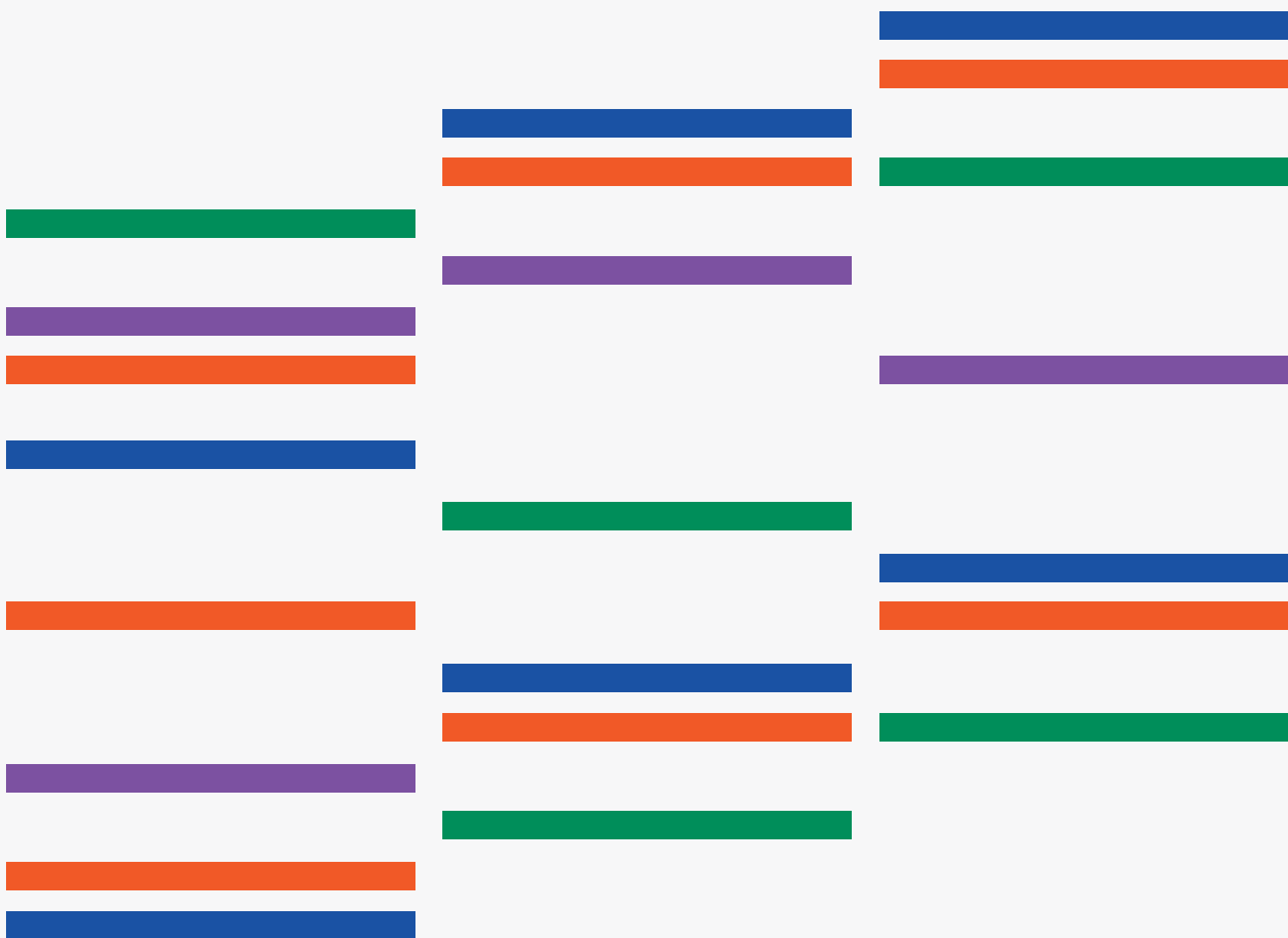


COMENTÁRIO GERAL Nº 25 NA PRÁTICA:

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA
DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
NO AMBIENTE DIGITAL



COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL Nº 25 NA PRÁTICA:
ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS
E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

INSTITUTO ALANA

Presidente

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

Vice-Presidentes

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho
Marcos Nisti

Diretoras-Executivas

Flavia Doria
Isabella Henriques

Diretora-Executiva de Operações

Marisa Ohashi

Tesoureiro

Daniel Costa

Diretor Administrativo-Financeiro

Carlos Vieira Júnior

**Diretora de Estratégia
de Comunicação**

Fernanda Flandoli

**Diretora de Articulação
e Expansão**

Mariana Mecchi

**Diretor de Políticas
e Direitos das Crianças**

Pedro Hartung

Diretora de Pessoas e Cultura

Renata Lirio

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador-Geral de Justiça

Mario Luiz Sarrubbo

**Secretária Especial de Políticas
Cíveis e de Tutela Coletiva e
Coordenadora-geral do Centro
de Apoio Operacional Cível
e de Tutela Coletiva, Promotora
de Justiça**

Susana Henriques da Costa

**Coordenadora do CAO Cível
e de Tutela Coletiva da área
Consumidor, Promotora de Justiça**

Maria Cecilia Alfieri Nacle

**Coordenadoras do CAO Cível
e de Tutela Coletiva da área da
Infância e Juventude, Promotoras
de Justiça**

Renata Lucia Mota Lima de
Oliveira Rivitti
Sirleni Fernandes Silva

**COLEÇÃO COMENTÁRIO
GERAL Nº 25 NA PRÁTICA:**

ORIENTAÇÕES PARA A
DEFESA DAS CRIANÇAS E
DOS ADOLESCENTES NO
AMBIENTE DIGITAL / 2023

Autoria

Instituto Alana

João Francisco de Aguiar
Coelho
Thais Roberta Rugolo
Maria Mello
Pedro Mendes

**Ministério Público do Estado
de São Paulo**

Renata Lucia Mota Lima de
Oliveira Rivitti

Projeto gráfico

Fernanda Porto

Supervisão gráfica

Helaine Gonçalves
Josi Campos

Revisão

Ayala Tude

Comunicação

Instituto Alana
Jéssica Costa

**Escola Superior do Ministério
Público do Estado de São
Paulo**

Aline Riera Pedreiras
Cintya Eimy Kato
Daniela Toledo Saldanha
Fernando Bocalari

**Ministério Público do Estado
de São Paulo**

Giselle Godoi Vieira



01

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS

1. Introdução
2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital
3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?
4. Linhas de atuação do Ministério Público
5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

02

VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

1. Introdução
2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes
3. O recrutamento para a violência no ambiente digital
4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência
5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência
6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital
7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual
8. Considerações finais



01
TRABALHO
INFANTIL ARTÍSTICO
NAS REDES SOCIAIS

02
VIOLÊNCIA NO
AMBIENTE DIGITAL

01

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS

1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados
pelo trabalho infantil artístico
no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente
os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação
do Ministério Público

5. Para além do trabalho
infantil artístico: outras formas
de exploração do trabalho infantil
no ambiente digital



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

1. Introdução

Em 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontou que, pela primeira vez em 20 anos, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil aumentou na série histórica, passando para um total de 160 milhões no mundo¹. No Brasil, segundo dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, pouco mais de 1,75 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos já estavam em situação de trabalho infantil,² apesar da proibição do desempenho de trabalho por crianças e adolescentes de até 16 anos, salvo na condição de aprendiz, pela Consolidação das Leis do Trabalho³ e da absoluta prioridade garantida a esses indivíduos pela Constituição Federal, para que sejam protegidos de toda forma de exploração, inclusive econômica e laboral.⁴

Ainda que alarmantes por si só, esses números podem, na realidade, ser ainda mais elevados. Em estudo de 2022, realizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), apontou-se que 6 milhões de crianças e adolescentes podem estar sendo vitimados, atualmente, pelo trabalho infantil no Brasil, agravamento potencialmente atrelado à pandemia do coronavírus e ao aprofundamento da pobreza brasileira.⁵

O trabalho infantil, em suas diversas manifestações, é uma das formas mais graves de violação do direito pleno à infância, expondo crianças desde a atrasos educacionais, até a danos emocionais e psicológicos que podem ser irreversíveis.

Ainda assim, há determinadas formas de trabalho infantil admitidas, excepcionalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso do **trabalho infantil de caráter artístico**, cuja



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

realização é autorizada pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto nº 4.134/2002, mediante o preenchimento de alguns requisitos que visam o resguardo dos direitos da criança trabalhadora. Trata-se de exceção que homenageia o direito à liberdade de expressão artística, também assegurado pela Constituição Federal; afinal, fosse integralmente proibida essa forma de trabalho, não seria possível que crianças atuassem em novelas, peças de teatro, conjuntos musicais etc.

O desempenho de atividade artística pode trazer benefícios ao desenvolvimento da criança, tais como o aumento de sua desenvoltura em público, a ampliação de seu repertório cultural e a aquisição de habilidades diversas.⁶ Mas há que se ter cautela: a glamourização e a valorização dessas atividades, sobretudo quando atreladas a um contexto de obtenção de fama e projeção nas grandes mídias de comunicação, não apaga o seu caráter laboral e os potenciais prejuízos que podem representar na vida das crianças que as desempenham. Afinal, os ambientes onde se desenvolve o trabalho infantil artístico são, muitas vezes, marcados por uma enorme pressão e jornadas de trabalho estendidas, do que pode decorrer o afastamento da criança de sua rotina de estudos e lazer, para além de outros danos a seu pleno desenvolvimento.

Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a Convenção nº 138 da OIT, exige que o trabalho infantil artístico seja precedido de alvará judicial para que seja exercido. O alvará garante, a uma, a verificação das condições em que a atividade artística será desempenhada, garantindo-se que a criança ou adolescente não será exposto a condições insalubres ou a jornadas exaustivas, por exemplo. A duas, garante a análise da adequação do



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

conteúdo artístico pela autoridade judiciária, evitando-se a participação da criança ou adolescente em conteúdos ilícitos ou inapropriados para sua idade, ou ainda, que sua atuação seja meio para direcionar conteúdos ilegais a outras crianças, como publicidade infantil.

Em que pese, contudo, ser consolidado o entendimento quanto à necessidade de obtenção de alvará judicial pela empresa que explora o trabalho infantil artístico nas mídias tradicionais, o desenvolvimento das tecnologias digitais e da Internet tem trazido novos desafios na garantia dos direitos das crianças que realizam trabalho infantil artístico. Isso porque a crescente digitalização da sociedade e as novas formas de interação que dela advém tem dado ensejo ao surgimento de novas formas de manifestação desse trabalho, dentre as quais se destaca o trabalho realizado artisticamente pelos chamados **influenciadores digitais mirins**.

O termo faz referência às crianças e adolescentes que se expõem na Internet produzindo conteúdos para as redes sociais, de maneira habitual e visando a auferição de lucros. Nesses conteúdos, as crianças podem atuar como apresentadoras, cantando, fazendo piadas, artesanato, atividades científicas ou peças manuais, brincando, cozinhando, simplesmente mostrando acontecimentos do seu cotidiano ou, ainda, protagonizando peças publicitárias.

Considerando que a Lei nº 6533/1978 define o artista como “*profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública*”, é inequívoco o caráter artístico dessas atividades realizadas nos meios digitais de comunicação massiva.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Menos evidente, contudo, pode ser considerado o seu caráter laboral. Afinal, enquanto que o desempenho de trabalho artístico nas mídias tradicionais é, via de regra, precedido de contrato, vinculado a iniciativa da produtora de conteúdo e atrelado a remuneração preestabelecida, o trabalho infantil dos influenciadores mirins se inicia, muitas vezes, como simples brincadeira das crianças e adolescentes nas redes sociais, que passam a produzir conteúdos de forma espontânea e sem maiores pretensões profissionais.

À medida que ganham projeção, contudo, essas crianças e adolescentes adquirem a possibilidade de monetizar sua produção — seja por meio dos mecanismos oferecidos pelas próprias plataformas digitais ou pela firmação de contratos com outras empresas para divulgação de publicidade, como adiante se detalhará — e passam a produzir conteúdos com crescente frequência, de modo a manter seu engajamento elevado nas redes sociais. Com isso, essas atividades *on-line* passam a interferir de forma contundente em sua rotina, afetando, potencialmente, o desempenho escolar e o tempo de lazer, exatamente como o trabalho nas mídias tradicionais. Ainda, esse trabalho é explorado e traz imensos lucros a grandes agentes econômicos, também de maneira equivalente às formas mais antigas de trabalho infantil artístico. Aqui, contudo, esses agentes econômicos são as plataformas digitais, onde o conteúdo dos influenciadores mirins é hospedado, e as empresas que se valem de sua projeção para com eles estabelecer parcerias — e não estúdios televisivos ou companhias de teatro, por exemplo.

A despeito dos paralelos existentes entre as atividades dos influenciadores mirins e formas mais tradicionais de trabalho infantil artístico, ainda é pouco sedimentado



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

o entendimento de que essas figuras desempenham, de fato, trabalho infantil e devem, por isso, ser amparadas por alvará judicial. Em larga medida, isso se deve às peculiaridades das relações econômicas e laborais surgidas no contexto da economia digital, bem como ao fato, insista-se, de que esse trabalho se inicia muitas vezes por iniciativa da própria criança e não das necessidades de contratação de uma empresa.

Ademais, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação tratando especificamente do assunto, como já existe, por exemplo, na França, onde o trabalho dos influenciadores mirins é equiparado expressamente a outras formas de trabalho infantil artístico.⁷

Essa complexidade e vácuo legislativo, contudo, não podem se traduzir em inação perante os potenciais prejuízos e violações de direitos que as atividades de influenciador mirim podem representar na vida das crianças que as desempenham.

Para além das questões já mencionadas, a exposição da criança ou do adolescente influenciador digital não está limitada ao período em que aparecem em um determinado programa de televisão ou espetáculo. Sua presença nas redes passa a ser habitual e constante, registrando-se seus erros e acertos sem que se possa controlar quem acessa o conteúdo. Essa exposição pode ter consequências nefastas para a sua formação psicológica e cognitiva, considerando que crianças e adolescentes passam por uma etapa peculiar de desenvolvimento, o que eleva a importância de que se mantenha uma linha clara entre suas esferas pública e privada.⁸

A privacidade é um conceito absolutamente central para a formação do indivíduo. Crianças e adolescentes devem



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

sentir-se seguros para cometer erros e acertos. As redes sociais e a constante vigilância a elas atrelada, contudo, retiram-lhes essa possibilidade. Ao lidarem precocemente com uma grande visibilidade, sem desenvolverem previamente habilidades cognitivas que os permitam lidar adequadamente com essa exposição, podem comprometer para toda a vida a sua percepção sobre questões naturalmente íntimas e aquilo que se pode tornar público. Sobre isso, Sonia Livingstone conclui:

“A privacidade é vital para o desenvolvimento da criança — as principais competências de literacia mediática ligadas à privacidade estão estreitamente associadas a uma série de áreas de desenvolvimento da criança — autonomia, identidade, intimidade, responsabilidade, confiança, comportamento pró-social, resiliência, pensamento crítico e exploração sexual.” (Peter and Valkenburg, 2011; Raynes-Goldie and Allen, 2014; Pradeep and Sriram, 2016; Balleys and Coll, 2017) [tradução livre].⁹

Críticas, responsabilidades, frustrações e expectativas são antecipadas, ainda que aqueles que atuam como influenciadores mirins não possuam habilidades sociais plenamente desenvolvidas para lidar com elas, afetando-os no presente e no futuro.

Apesar dos riscos e dos potenciais danos relacionados à atuação da criança ou adolescente como influenciador mirim, segundo pesquisa realizada por uma entidade privada em 2021, 75% das crianças, adolescentes e jovens de 8 a 23 anos desejam ser influenciadores digitais.¹⁰ Vive-se, de fato, em um contexto sócio-cultural de culto a essas



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

personalidades que ganham projeção nas redes, sendo suas atividades encaradas, muitas vezes, como possibilidade de ascensão social e econômica.

Está-se a tratar, portanto, de questão complexa e diretamente relacionada à nova ambiência sócio-cultural criada pela Internet e pelas tecnologias digitais de comunicação. Diante disso, é imprescindível que todo o Sistema de Justiça, e principalmente os Ministérios Públicos, mobilizem os instrumentos jurídicos à sua disposição, sejam eles advindos do direito interno ou externo, para enfrentar a questão com o cuidado que sua complexidade demanda e evitar a exploração infantil nas mídias digitais.

Como ponto de partida, o Comentário Geral Nº 25 sobre os direitos da criança no ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,¹¹ elenca a exploração resultante da criação e compartilhamento de conteúdo pelas próprias crianças dentre as formas pelas quais seus direitos podem ser violados no ambiente digital, destacando, ademais, que os Estados partes devem adotar medidas para proteger os seus direitos em relação ao trabalho e às suas oportunidades de remuneração.

112. *Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. **Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração.***



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

113. *Estados partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus **direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.***

Sem dúvidas, ao afirmar que “*ao criar e compartilhar conteúdos, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital*”, o Comentário Geral N° 25 explicita sua preocupação com a exploração econômica do trabalho dos influenciadores digitais mirins. Ainda, ao vincular a discussão à necessidade de garantia dos direitos em relação ao trabalho no ambiente digital, o Comentário endossa que essas atividades se configuram como forma de trabalho infantil artístico, tais quais as realizadas por atrizes, atores, cantores e cantoras mirins.

Visando a dar concretude às orientações contidas no Comentário Geral N° 25 a respeito do trabalho infantil artístico no ambiente digital, essa publicação apresenta, em seu primeiro capítulo, os riscos e direitos efetivamente afetados por essa forma laboral, sejam eles os das crianças que produzem conteúdos na Internet ou daquelas que são atingidas pelas produções artísticas. Já em seu segundo capítulo, discute táticas para a proteção jurídica das crianças e adolescentes, enfatizando a responsabilidade dos agentes econômicos envolvidos neste fenômeno social. No terceiro capítulo, serão abordadas as possibilidades de atuação do Ministério Público para a defesa da infância contra o trabalho infantil artístico, em suas diferentes dimensões. Por fim, a publicação aborda outras atividades similares à atividade artística e que, igualmente, expõem as crianças e adolescentes a relações de trabalho



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

exploratórias, motivadas por uma economia digital ainda muito predatória.

O **Instituto Alana** e o **Ministério Público de São Paulo** publicam este documento confiando no potencial para motivar e guiar ações de combate ao trabalho infantil artístico no ambiente digital, visando assim a integral e absoluta garantia de infâncias livres de pressões consumistas e exploração comercial e por um ambiente digital mais justo, acessível e emancipatório.

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

Por deflagrarem-se, muitas vezes, por iniciativa da própria criança ou adolescente, as atividades dos influenciadores digitais mirins relacionam-se intimamente com o seu direito à liberdade de expressão, garantido pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (artigos 12 e 13), pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 16, II) e pelo Comentário Geral N° 25 (parágrafo 58).¹² Como visto no último tópico, o conteúdo compartilhado pelas crianças influenciadoras pode vir, por exemplo, na forma de produções artísticas, compartilhamento de opiniões ou pequenos tutoriais voltados a outras crianças — todas essas formas de expressão legítimas e salubres facilitadas pela Internet.

A disciplina dessas atividades, portanto, deve se dar de maneira cautelosa e proporcional, de modo a não implicar cerceamento ilícito do direito à liberdade de expressão. É o que impõe o Comentário Geral N° 25 em seu parágrafo 59,



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

o qual determina que quaisquer limitações à liberdade de expressão das crianças e adolescentes no ambiente digital devem ser “**lícitas, necessárias e proporcionais**”, além de **transparentes e adequadamente comunicadas às crianças**.

59. *Quaisquer restrições ao direito das crianças à liberdade de expressão no ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais. A fundamentação para essas restrições deve ser transparente e comunicada às crianças em linguagem apropriada à sua idade. Estados partes devem fornecer às crianças informações e oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.*

A imposição de balizas às atividades de influenciadores mirins deve, portanto, se dar tão somente nos casos em que elas se afigurem como potencialmente lesivas dos direitos da criança influenciadora ou daquelas que a acompanham, para que se observe o critério da necessidade; ser a todo tempo amparada pela legislação pertinente, para que não assuma caráter ilícito; e tencionar o uso salutar e equilibrado das redes sociais pelas crianças objeto da tutela, para que seja proporcional.

Não se pode, por outro lado, admitir que o resguardo da liberdade de expressão sirva para conferir um cheque em branco a situações que flagrantemente desafiam os direitos das crianças e adolescentes, sobretudo quando a expressão criativa da criança influenciadora é instrumentalizada por



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

interesses comerciais e mercadológicos para direcionamento de publicidade.

Cabe lembrar que a liberdade de expressão, no ordenamento jurídico brasileiro, não é protegida de maneira irrestrita e genérica. Ao tratar da livre manifestação do pensamento, o art. 220 da Constituição Federal expressamente consigna a plena liberdade de informação *jornalística* (§1º), além de vedar qualquer censura de natureza *política, ideológica* ou *artística* (§2º). A Carta Magna, portanto, não se furta a conferir maiores proteções a determinadas formas de expressão e informação, dentre as quais não se incluem aquelas que se articulam em prol de interesses mercadológicos, como é o caso da publicidade. Em igual sentido, a limitação da liberdade de expressão para proteção dos direitos das crianças não se reveste de caráter político, ideológico ou artístico.

Portanto, em sendo verificadas violações aos direitos garantidos às crianças a partir do compartilhamento de conteúdo na Internet por elas, a sua liberdade de expressão deve ser modulada e balizada, mantendo-se sempre o **melhor interesse** das crianças envolvidas como fio norteador para que a ponderação de direitos seja adequadamente realizada no caso concreto. De modo a melhor sistematizar a discussão, cabe, aqui, elencar brevemente alguns dos direitos potencialmente aviltados pelo desempenho de trabalho enquanto influenciador digital mirim, sem a pretensão de esgotá-los.

Em primeiro lugar, ao ver-se vinculada a obrigações contratuais com empresas anunciantes ou a uma produção de conteúdo que, de modo a atender à lógica de monetização das plataformas digitais, torna-se excessivamente frequente, a criança influenciadora pode ver prejudicados o seu



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

direito ao **brincar** (art. 16, IV do ECA), à **convivência familiar e comunitária** (art. 4º, caput do ECA) e a sua frequência escolar, em detrimento de seu direito à **educação** (art 4º, caput do ECA). Em casos mais extremos, pode ter prejudicado, também, o seu direito à **saúde** (arts. 4º e 7º do ECA).

Ainda, a exposição excessiva dos influenciadores mirins na Internet implica severos prejuízos à sua **privacidade**, conforme, aliás, é reconhecido pelo Comentário Geral N° 25, segundo o qual esse direito pode ser violado a partir das atividades das próprias crianças on-line:

67. *A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. **As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias on-line ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.***

Na França, jurisdição que de forma pioneira já conta com legislação específica para disciplinar as atividades dos influenciadores mirins, há provisões no sentido de resguardar a privacidade dessas crianças. Dentre as responsabilidades das plataformas digitais estabelecidas pela lei, está a de promover a sensibilização e a informação para jovens acerca das consequências da exposição excessiva de suas



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

imagens, bem como de facilitar o apagamento de dados pessoais e o exercício do direito ao esquecimento.¹³

A lei francesa também cuidou de exigir a criação de conta poupança na qual devem ser depositados parte dos rendimentos advindos das atividades dos influenciadores mirins para garantir a sua adequada **remuneração**, conforme preconizado pelo parágrafo 113 do Comentário Geral N° 25. No Brasil, ainda que não haja previsão legal específica nesse sentido, é certo que o resguardo à remuneração pode ser garantido a partir dos instrumentos legais disponíveis para regulamentação das atividades dos influenciadores mirins, conforme será explorado no próximo tópico.

Por fim, importa destacar que, ao compartilharem conteúdos nas redes sociais, os influenciadores mirins podem violar também os direitos das crianças que lhes assistem. Ao firmarem parcerias com empresas anunciantes para divulgação de produtos e serviços diretamente ao público infantil, acabam por servir como veículo para a prática ilícita e abusiva da publicidade infantil, proibida pelos arts. 36, 37, §2º e 39, II do Código de Defesa do Consumidor e pela Resolução nº 163/2014 do Conanda.

Aqui, há que se destacar desde logo: não se questiona a participação da criança influenciadora em conteúdos publicitários voltados para adultos, o que pode inclusive ser salutar; o que não se pode admitir é que essas figuras sejam usadas como vetor de publicidade para outras crianças, pois, aí, estar-se-á diante de prática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a proteção integral garantida a esses indivíduos.

A razão central a justificar a proibição da publicidade infantil no Brasil é por se tratar de uma prática que



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

necessariamente explora as vulnerabilidades do público infantil e prejudica o seu desenvolvimento e dignidade, posto que crianças não reúnem condições de responder aos apelos mercadológicos com um mínimo de isonomia, ou mesmo de entender por completo as reais intenções por detrás da comunicação publicitária. Apesar dessas características de abusividade comuns a toda forma de publicidade infantil, é certo que aquela veiculada por influenciadores mirins reveste-se de caráter especialmente abusivo.

Primeiro, porque a sensação de proximidade e confiança criada pelos influenciadores para com seu público aumenta o poder de persuasão e afetação da comunicação mercadológica. A criança enxerga o influenciador mirim como um de seus pares, endossando determinado produto ou serviço de maneira neutra e desvinculada dos interesses de terceiros, o que aumenta a possibilidade de que essa publicidade induza ao consumo de maneira abusiva. Essa característica da publicidade veiculada por influenciadores digitais fora constatada pela Comissão Europeia já em 2018, em relatório sobre o tema:

“Em comparação com a publicidade nativa, a vantagem do marketing de influência é o fato de ter ainda menos características que permitam aos consumidores identificar um anúncio. Primeiramente, o conteúdo é publicado por um indivíduo — não por uma empresa. Em segundo lugar, é normalmente apresentado como um endosso pessoal e não como a promoção direta e claramente identificável de um produto. Como tal, o marketing de influência frequentemente se apresenta aos consumidores como uma publicação espontânea, não comercial. Além disso, os influenciadores



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

normalmente possuem um elevado número de seguidores, o que lhes permite atingir um público-alvo volumoso. Por exemplo: Cristiano Ronaldo pode alcançar até 60 milhões de consumidores que o seguem no Twitter, como é possível observar no exemplo abaixo. Ao promover a marca ou o produto através do perfil do influenciador, o comerciante pode também alcançar grupos específicos de consumidores sem utilizar as complexas opções de segmentação oferecidas pelos fornecedores de OSM. O principal valor agregado advém da associação entre o influenciador e o produto, que pode impactar positivamente a avaliação que os consumidores fazem do produto.” [tradução livre]¹⁴

O mesmo relatório destaca que a publicidade veiculada por influenciadores digitais é ainda mais difícil de ser identificada pelos consumidores, por se confundir com os demais conteúdos encontrados em seus perfis; o que é ainda agravado pelo fato de que, muitas vezes, sequer é utilizada qualquer marca que identifique o conteúdo publicitário. Trata-se, portanto, de prática que desafia o princípio da identificação da publicidade (art. 36 do Código de Defesa do Consumidor) e os direitos das crianças que frequentam o ambiente digital.

Para além da violação dos direitos da criança por meio da veiculação de conteúdo mercadológico, o trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins pode, também, resultar na disseminação de conteúdos violentos, discriminatórios, ou de incitação ao ódio, conforme antecipado pelo Comentário Geral N° 25 na parte final de seu parágrafo 59. Cabe também ao sistema de justiça adotar as medidas necessárias para garantir que essas atividades sejam desempenhadas



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

dentro dos parâmetros legais e que a liberdade de expressão desses jovens influenciadores não se traduza em liberdade de ofender e discriminar.

Em suma, a intervenção nas atividades dos influenciadores mirins se mostrará necessária quando elas puderem colocar em xeque os seus próprios direitos ou os das crianças que os acompanham. Essa intervenção deve visar o resguardo da liberdade de expressão do influenciador mirim na Internet, ao mesmo tempo em que coíba os abusos advindos da apropriação de suas atividades em prol dos interesses de empresas anunciantes ou mesmo da lógica de monetização das plataformas digitais. O objetivo deve ser o uso saudável e ponderado da Internet, além do fomento a formas de expressão criativas, que contribuam para o pleno desenvolvimento da criança e que não se curvem à lógica dos modelos de negócios onde seus conteúdos são hospedados.

Tal é a lógica preconizada pelo Comentário Geral N° 25, conforme se depreende da leitura de seu parágrafo 61. O dispositivo determina que os Estados partes adotem medidas para garantir que os “*processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões*” – típicos dos modelos de negócios das plataformas digitais onde são hospedados conteúdos dos influenciadores mirins – não interfiram na capacidade de as crianças se expressarem na Internet e formularem suas próprias opiniões. Daí extrai-se que o documento colima o resguardo de uma comunicação livre da lógica mercadológica que se tornou dominante nas grandes plataformas digitais, para que as crianças possam usufruir das oportunidades de expressão garantidas pela Internet sem verem os seus direitos violados pela lógica exploratória da economia digital.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

61. *Dada a existência de motivações comerciais e políticas para promover visões específicas do mundo, Estados partes devem assegurar que os usos de processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não substituam, manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.*

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

a) A disciplina jurídica do trabalho infantil artístico no Brasil

Conforme já se apontou no primeiro tópico, a Constituição Federal Brasileira proíbe qualquer forma de trabalho infantil, exceto aquele realizado por adolescentes de idade igual ou superior a 14 anos na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII). Ainda assim, prevalece entre trabalhadores do direito, o entendimento de que o trabalho infantil de caráter artístico pode ser autorizado em determinadas situações, em resguardo ao direito à liberdade de expressão artística também assegurado pela ordem constitucional.

Esse entendimento encontra respaldo na Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil e outros 178 países. Segundo o art. 8º da norma, o trabalho infantil para fins de participação em representações artísticas, poderá ser autorizado mediante permissões individuais concedidas pela autoridade competente, as quais deverão **limitar o número de horas** e **prescrever condições para o exercício da atividade laboral**.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente inclui entre as competências dos juízos da infância e da juventude a de expedir portarias e alvarás que autorizem, dentre outros, a entrada da criança ou adolescente em “estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” (art. 149, I, ‘e’) e sua participação em “espetáculos públicos e seus ensaios” (art. 149, II, ‘a’). No seu parágrafo 1º, o art. 149 do diploma elenca ainda os fatores que deverão ser levados em conta pela autoridade judiciária na concessão ou não da permissão para a atividade artística, incluindo entre eles os princípios da lei (alínea ‘a’), a adequação do ambiente à participação de crianças (alínea ‘e’) e a natureza do espetáculo (alínea ‘f’).

Assim, ainda que não haja lei tratando sistematicamente do trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos do ECA, em conjunto com a Convenção nº 138 da OIT, dão conta de fixar que a participação de



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

crianças em representações artísticas dependerá da concessão de alvará judicial que estabeleça parâmetros para a realização da atividade, visando ao resguardo dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos. Esses alvarás, como visto, devem prever medidas que garantam a não-violação dos direitos potencialmente afetados pela atividade laboral do trabalhador mirim, bem como garantir a conformidade dessas atividade a todo sistema normativo de proteção à infância — inclusive no que diz respeito à proteção de outras crianças e adolescentes contra a publicidade infantil e outras formas de conteúdo potencialmente violadoras de seus direitos.

A concessão desses alvarás é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme determinado pelo Plenário do STF em medida cautelar no âmbito da ADI nº 5326. Na ocasião do julgamento, acolheram-se os argumentos declinados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) para suspender a eficácia de normas nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que atribuíram à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes. Nada obstante, à Justiça do Trabalho e aos Ministérios Públicos do Trabalho cabe o papel de acompanhar o desempenho das atividades dos influenciadores mirins para verificar sua conformidade com o alvará expedido, bem como sanar eventuais conflitos entre a parte contratante e a criança influenciadora (Súmula nº 392 do TST).



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

b) O enquadramento das atividades dos influenciadores mirins como trabalho infantil artístico

Assentada a necessidade de concessão prévia de alvará judicial para o desempenho de trabalho infantil artístico, resta questionar em que situações as atividades dos influenciadores mirins se enquadram como forma de atividade laboral e demandam, portanto, controle da autoridade judiciária. Por óbvio, nem toda produção de conteúdo por parte de crianças e adolescentes na Internet deverá ser precedida de alvará judicial, sob pena de assoberbar-se o sistema de justiça e incursionar-se excessivamente e desnecessariamente no direito à liberdade de expressão dos pequenos.

É necessário, portanto, que sejam estabelecidos critérios que permitam diferenciar a produção de conteúdo na Internet por crianças e adolescentes para fins lúdicos e desvinculados de interesses comerciais daquela que se configura como trabalho infantil artístico — essa sim, digna da intervenção do poder judiciário, por representar, como visto, grande risco a diversos direitos dos influenciadores envolvidos.

A linha que diferencia a expressão para fins lúdicos e o trabalho infantil artístico é, muitas vezes, extremamente tênue, justamente porque essas atividades se iniciam como brincadeiras e passam a adquirir caráter profissional à medida que as crianças ganham projeção nas redes sociais. De modo a facilitar a análise acerca de quais situações demandarão intervenção por parte da autoridade judiciária, são elencados, aqui, os principais critérios utilizados para identificar que a atividade do influenciador mirim se configura como forma de trabalho infantil artístico:



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

I) Monetização: o principal parâmetro que permitirá enquadrar as atividades da criança que produz conteúdo na Internet como trabalho infantil artístico é a sua monetização. É a partir do momento em que a criança adquire a possibilidade de auferir lucros por meio do compartilhamento de conteúdos on-line que essas atividades deixam de representar mero exercício da liberdade de expressão e passam a adquirir caráter laboral e vinculado à lógica de mercado.

De maneira geral, é possível identificar duas formas por meio das quais os influenciadores mirins monetizam a sua produção: i) por meio da firmação de parcerias com empresas anunciantes para divulgação de produtos e serviços em seus canais digitais; e ii) por meio dos mecanismos de monetização de conteúdo oferecidos pelas próprias plataformas digitais.

No primeiro caso, o influenciador recebe, de empresas, contrapartidas pecuniárias ou de outra espécie para que promovam produtos a seus espectadores. Como exemplo, citam-se os conhecidos vídeos de *unboxing*, nos quais crianças abrem as embalagens de produtos recebidos de empresas para mostrá-los a outras crianças e despertar nelas desejos de consumo. Em geral, pode-se afirmar que esse tipo de publicidade terá caráter ilícito sempre que direcionado ao público infantil (art. 37, §2º do CDC e Resolução nº 163 do Conanda). Nada obstante, sua presença nos canais de influenciadores mirins é enorme indicativo da profissionalização da atividade e da necessidade de que ela seja balizada por alvará judicial — que deverá regulamentar não a participação da criança na campanha publicitária em si, mas sim, mais amplamente, toda sua atuação enquanto produtora de conteúdo nas redes.



01 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS

02 VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

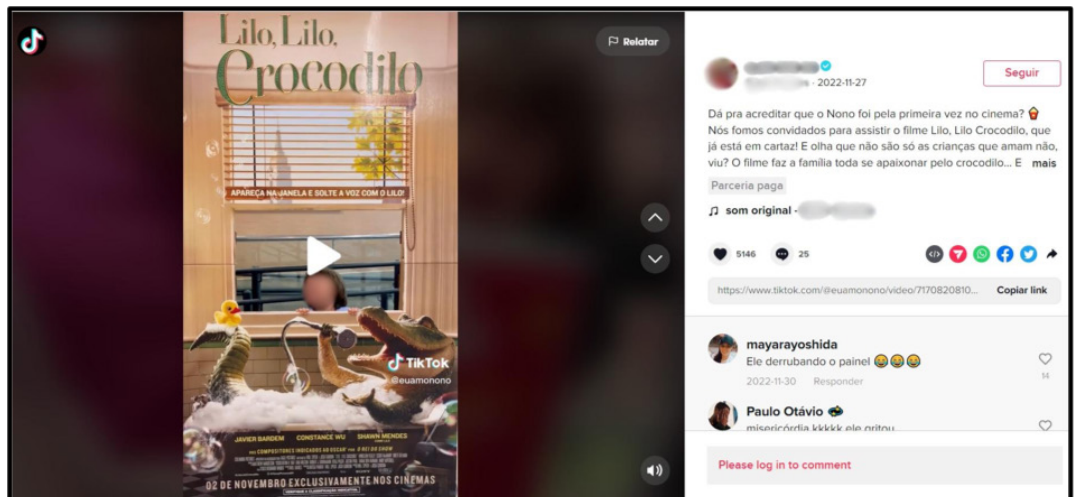
4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital



Postagens publicitárias patrocinadas por empresas são comuns em perfis de influenciadores mirins. No caso acima, a influenciadora, de 15 anos, mostra para seus seguidores a nova coleção de joias de uma empresa.

Fonte: https://bit.ly/im-apoio1_C1.



Assim como no Instagram, no TikTok há diversas contas destinadas ao registro da rotina de crianças e adolescentes, entre as publicações são comuns publicidades para marcas. No exemplo acima, uma criança de 3 anos realiza uma ação publicitária para famosa distribuidora de filmes.

Fonte: https://bit.ly/im-apoio2_C1.



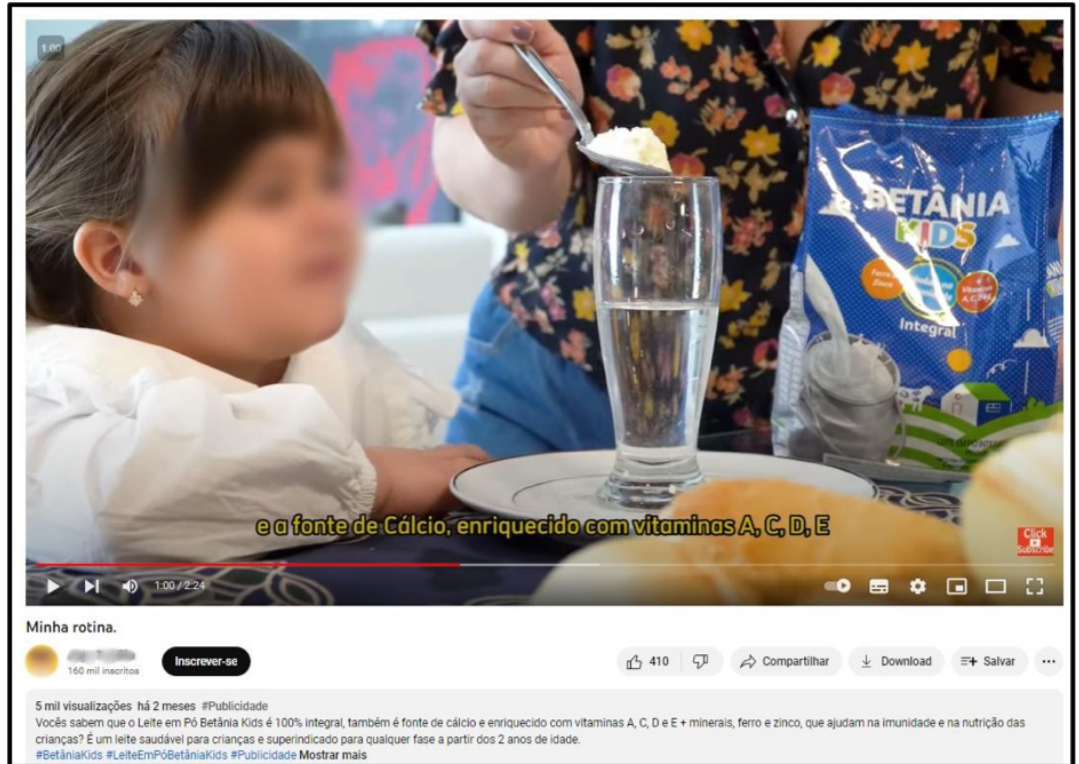
1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital



Na plataforma de vídeos YouTube há milhares de canais estrelados por crianças e adolescentes. Em muitos casos, entre vídeos sobre rotina ou publicações com histórias engraçadas, produtos e marcas são apresentados, enquanto parte do conteúdo. No vídeo acima, a pequena influenciadora, que já conta com mais de 160 mil inscritos em seu canal no YouTube, interage com um produto para ação publicitária. Fonte: https://bit.ly/im-apoio3_C1.

Já no que toca às possibilidades de monetização oferecidas pelas próprias plataformas, vê-se que elas podem se dar de diferentes formas e serem evidenciadas por diferentes marcadores, a depender da rede social em questão.

O YouTube, por exemplo, possui o Programa de Parcerias do YouTube (YPP). Por ele, ao cumprirem os requisitos, como idade mínima de 18 anos e quantidade mínima de visualizações ou inscritos, os canais passam a ser elegíveis para receberem



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

valores pelos anúncios mostrados antes, durante, depois e ao redor dos vídeos na página de exibição. Também é possível receber dinheiro quando um assinante do YouTube Premium assiste ao conteúdo do criador na página de exibição, bem como receber parte da receita de anúncios assistidos entre vídeos no Feed dos Shorts.

Além disso, o YouTube possui o programa “Valeu Demais” e as ferramentas “Super Chat” e “Super Stickers”, semelhantes à política de monetização de selos do Instagram. Assim, os espectadores de um canal podem comprar uma animação única ou uma mensagem personalizável a ser postada na seção de comentários do vídeo.

Outra ferramenta de mediação de transferência de recursos entre espectadores e criadores é o Clube dos Canais. Os canais do YouTube que fazem parte do programa de parcerias também podem oferecer um serviço exclusivo e pago, qual seja, uma assinatura que permite aos espectadores terem acesso a conteúdos exclusivos do canal.

Portanto, influenciadores mirins, a princípio, não podem participar do programa de parcerias e monetizar sua conta na plataforma. No entanto, **a própria plataforma indica que é possível monetizar um canal pertencente a uma pessoa com menos de 18 anos, se o perfil for vinculado à conta do pai, mãe ou responsável legal com mais de 18 anos.**¹⁵

Na prática, portanto, basta a anuência parental para que a atuação das crianças e adolescentes na plataforma YouTube acabe permeada pela mesma lógica de monetização disponível a influenciadores adultos.

Já na rede social Instagram, utilizada por 62% das crianças e adolescentes brasileiras de 9 a 17 anos em 2021,¹⁶ há algumas ferramentas que possibilitam que os criadores de conteúdo recebam valores da própria plataforma. A maior



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

parte dos recursos, no entanto, apontam como requisito “conta pertencente a usuário maior de 18 anos”.¹⁷ Uma dessas ferramentas é o “selo”, por meio dela os espectadores do criador de conteúdo podem comprar figuras personalizadas com mensagens para serem exibidas durante um conteúdo ao vivo produzido pelo criador:

Com os selos adicionados no Instagram, você pode ganhar dinheiro fazendo transmissões ao vivo. Os selos aparecerão ao lado do nome de usuário de uma pessoa no Instagram durante o vídeo ao vivo. Os apoiadores que comprarem selos no Live ficarão em destaque nos comentários e desbloquearão recursos adicionais, como inclusão na lista de detentores de selos do criador de conteúdo e acesso a um coração especial durante a transmissão ao vivo.¹⁸

O valor pago pelo espectador é transferido ao influenciador, no momento, sem taxas de intermédio cobradas pela plataforma. Outras ferramentas de monetização para criadores de conteúdo indicadas pelo Instagram são as assinaturas, bônus e presentes.¹⁹

Contudo, em fevereiro de 2023, nem todas as ferramentas já apresentadas pela rede social estavam disponíveis no Brasil. A ferramenta de bônus, por exemplo, encontrava-se em fase de implementação, estando restrita aos Estados Unidos e à Índia. No entanto, é válido mencionar, neste documento, que a ferramenta de bônus tem potencial para se transformar em uma das formas de monetização mais rentáveis para os criadores de conteúdo no Instagram. Por ela, os influenciadores podem receber um retorno financeiro pelo engajamento dos reels publicados em seus perfis:



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

O Reels Play do Instagram é um programa de bônus apenas para convidados. Ele permite que você ganhe dinheiro com o conteúdo dos seus reels.²⁰

Em síntese, uma vez criado e publicado um conteúdo em formato de reels, por um criador de conteúdo, ou seja, uma conta caracterizada como profissional, é possível obter retorno financeiro, seja pela quantidade de publicações ou pelo engajamento de uma determinada publicação, a depender das regras aplicáveis pelas políticas do programa.

Assim como os selos, para participar do programa de bônus do Instagram a própria plataforma indica a exigência de idade mínima de 18 anos. Em tese, portanto, contas pertencentes a adolescentes não podem gerar monetização a partir de receitas transferidas pela própria plataforma. Entretanto, na prática, essa restrição pode ser contornada pela indicação de data de nascimento diferente da real ou criação do perfil com base nos dados dos responsáveis, apesar da sua utilização para veiculação da imagem da criança.

O mesmo vale para a rede social TikTok, utilizada por 58% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos em 2021²¹ no Brasil, a qual possui diferentes programas de monetização. Assim como em outras plataformas, há dois principais meios de recebimento de recursos: oriundos da própria plataforma, por patrocínio aos criadores; ou por transferência de recursos enviados pelos usuários.

O programa “Criativo TikTok Beta” remunera os criadores por conteúdos originais elaborados para a plataforma. O programa possui requisitos como quantidade mínima de seguidores, visualizações e idade mínima de 18 anos, além da qualidade da produção e tamanho do vídeo. Essa opção



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

está em fase de implementação, de modo que pode não estar disponível para todos os criadores.²²

Além do programa de incentivo, o TikTok também opera na transferência de valores para os criadores, oriundos de interações com usuários. O recurso de recompensas permite aos espectadores o envio de dinheiro para os criadores direto pelo seu perfil na plataforma. Para enviar recompensas, a conta precisa pertencer a pessoas com mais de 18 anos, assim como os criadores precisam ter, no mínimo, essa mesma idade e um número mínimo de seguidores²³ para que possam recebê-las. De modo semelhante, a plataforma também disponibiliza o recurso “presentes”. Em lives, os espectadores podem apoiar um criador enviando-lhe presentes virtuais que podem ser trocados por dinheiro pelo criador, na própria plataforma.²⁴

Em resumo, as grandes plataformas, em geral, parecem blindar as suas ferramentas de monetização, evitando que os adolescentes possam ser submetidos à lógica de ganhos. No entanto, para garantir que as crianças e adolescentes possam ser resguardadas de qualquer forma de exploração econômica, na prática, **devem ser exigidas atuações pró-ativas das plataformas, por exemplo, implementando técnicas acuradas de identificação ou estimativa etária.**

II) Habitualidade: a habitualidade da produção é o segundo requisito que permite identificar a atividade de compartilhamento de conteúdo na Internet como forma de trabalho infantil artístico. Afinal, uma produção de conteúdo esparsa e eventual dificilmente poderá ser compatível com a caracterização de uma atividade laboral e pouco poderá afetar os direitos das crianças envolvidas. É necessário, portanto, que os operadores do direito se atentem à frequência



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

com que ocorre a publicação de conteúdos pela criança na Internet para que se perquiram, a partir daí, acerca das potenciais consequências dessa produção em sua rotina e se avalie a necessidade de amparar as atividades da criança influenciadora com alvará judicial.

Mais do que isso, é necessário que essa análise leve em conta as particularidades do conteúdo produzido pelo influenciador mirim para que os impactos dessa produção em sua rotina sejam adequadamente avaliados. Por exemplo, a publicação semanal de vídeos curtos e pouco editados dificilmente poderá dar ensejo à caracterização de trabalho infantil artístico e representar impactos significativos na rotina da criança; por outro lado, uma criança que publique semanalmente vídeos longos e editados poderá ter sua rotina largamente impactada por essa produção, fazendo com que exsurja a necessidade de alvará judicial.

Outro elemento importante a ser considerado é a periodicidade da publicação de conteúdo nas redes: quando esta ocorre em dias e horários fixos (por exemplo, bissemanalmente às terças e quintas-feiras), há importante sinal de profissionalização da produção e de sua orientação a expectativas externas, conforme agora será melhor abordado.

III) Orientação da produção a expectativas externas: a produção de conteúdos desvinculada de interesses comerciais será, no mais das vezes, pautada pelos interesses e desejos da própria criança. Aquela que se dá no contexto da realização de trabalho infantil artístico, por outro lado, passa a ser orientada por expectativas alheias às da criança produtora — sejam elas as das empresas com as quais firmam contratos de parceria; as das plataformas digitais, que garantem maiores possibilidades de remuneração a canais



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que publicam conteúdos com frequência; ou do próprio público que acompanha essas crianças, que necessita permanecer engajado para que a monetização do conteúdo seja mantida.

Essa orientação da produção a interesses e expectativas alheias configura-se como importante indicativo de que as atividades do influenciador mirim adquiriram caráter laboral e, mais do que isso, de que já não se desenvolvem de forma plenamente livre, mas sim em função de interesses pecuniários e mercadológicos. Relevante, portanto, que se atente a sinais dessa desvinculação da produção de conteúdo aos estritos interesses da criança produtora, sinais estes que podem incluir a publicação de conteúdo patrocinado, a definição de agenda para a publicação de conteúdos e o conteúdo publicado visando a atingir maiores métricas de desempenho nas redes sociais (derivados de enquetes de interesse do público, por exemplo).

IV) Profissionalização: por fim, importante que se atente a elementos que indicam a profissionalização e o investimento de recursos materiais nas atividades da criança influenciadora; o que só ocorrerá nos contextos em que haja interesse financeiro na realização dessas atividades e, portanto, quando elas se configurarem como trabalho infantil artístico. À medida que ganham projeção, muitas crianças influenciadoras adquirem equipamentos sofisticados para auxiliá-las na produção de seus conteúdos; passam a gravar em estúdios estruturados e, não raro, constituem pessoas jurídicas para facilitar a gestão de seus contratos e atividades.²⁵

Essa profissionalização torna-se especialmente relevante em contexto no qual as atividades dos influenciadores



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

digitais adquirem caráter crescentemente complexo e multifacetado. Para que se tenha ideia, no início de 2022, o Ministério do Trabalho incluiu as atividades do influenciador digital na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),²⁶ eliminando qualquer dúvida quanto ao caráter laboral dessas atividades e indicando que o influenciador digital não será responsável apenas por produzir e publicar conteúdos na Internet, mas também por monitorar as mídias sociais, gerenciar marketing de influência e administrar atividades de relacionamentos com público/seguidores — todas essas incluídas como atividades típicas da ocupação.

Dada a complexidade do ecossistema no qual esse trabalho se desenvolve e a variedade de atividades típicas da ocupação, a criação de estruturas profissionalizadas — muitas vezes geridas pelas famílias das crianças influenciadoras — torna-se necessária e exsurge como inequívoco indicativo de configuração do trabalho infantil artístico. A produção não mais ocorre em um contexto amador, mas sim pautado por métricas, firmação e gestão de contratos e gerenciamento de imagem, por intermédio de agências de publicidade ou de agenciamento de modelos, por exemplo. Evidentemente, nesses contextos, o impacto das atividades na rotina da criança será particularmente acentuado e sua liberdade de expressão e criação se verá, se não tolhida, ao menos conformada pela necessidade de profissionalização, demandando intervenção da autoridade judiciária para que sejam evitados abusos e violações de direitos da criança influenciadora.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

c) Distribuição de responsabilidades: o que cabe a cada agente econômico envolvido com essas atividades?

Uma vez que se verifique que as atividades on-line da criança ou adolescente se configuram como forma de trabalho infantil artístico, importa perquirir acerca da distribuição de responsabilidades pelo resguardo de seus direitos. Com efeito, o debate público a respeito do tema muitas vezes cinge-se tão somente sobre a responsabilidade das famílias por eventuais abusos e desrespeitos aos direitos desses jovens influenciadores, sem levar em conta o papel exercido por outros agentes na configuração dessas relações laborais tão desafiadores do ponto de vista da proteção integral à infância.

É o que se verificou no conhecido caso de uma conhecida influenciadora adolescente, que ganhou projeção nacional em meados de 2020. Após uma série de denúncias contra a mãe da adolescente, acusada de coagi-la a produzir vídeos vexatórios e incompatíveis com a sua idade, espalhou-se nas redes sociais uma “tag”²⁷, que visava justamente dar visibilidade e combater os supostos abusos praticados pela mãe.

Por óbvio, a responsabilidade familiar pelo bem-estar dessas crianças e adolescentes existe e deve ser objeto de devida análise e tomada de providências pelos órgãos responsáveis quando necessário. Entretanto, não se pode perder de vista o cenário mais amplo existente por trás dessas situações de abuso, bem como os interesses econômicos que se impõem, muitas vezes, em detrimento dos direitos dos influenciadores mirins.

Conforme esmiuçado nos últimos tópicos, as atividades dos influenciadores inserem-se em contexto econômico que



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

premia e remunera aqueles que adquirem maior projeção nas redes sociais. Afinal, quanto maior o público atingido por determinado influenciador, maiores serão os benefícios para a plataforma onde o seu conteúdo é hospedado, que fidelizará mais usuários e poderá deles coletar mais dados pessoais, direcionar mais publicidade etc. Da mesma forma, maior será o interesse de empresas anunciantes em firmar parcerias com este influenciador para divulgação de produtos e serviços.

Não à toa, são esses os agentes econômicos que oferecem possibilidades de remuneração aos influenciadores digitais mirins, com vistas à exploração econômica das atividades dessas crianças e adolescentes, que, ao produzirem conteúdo e se vincularem à lógica de monetização das empresas que atuam no ambiente digital, fazem girar as engrenagens da economia digital e mobilizam vultosos lucros.

Ora, não existisse tal lógica de monetização fomentada pelo setor empresarial, situações como da mencionada influenciadora dificilmente seriam verificadas e identificadas. Afinal, a razão pela qual a mãe da adolescente teria pressionado sua filha a produzir conteúdo de determinada natureza, em determinada frequência, era buscar a maximização dos lucros, dentro de uma lógica econômica pautada pelos algoritmos das grandes plataformas digitais. Esses agentes, portanto, **viabilizam** o trabalho dos influenciadores mirins enquanto atividade econômica lucrativa; **remuneram** esse trabalho a partir de suas possibilidades de monetização; e, acima de tudo, **auferem enormes lucros** a partir da exploração desse trabalho, muitas vezes, como visto, em detrimento dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Não se pode, portanto, isentar os agentes econômicos de responsabilidade pelo resguardo dos direitos dos



01

TRABALHO
INFANTIL ARTÍSTICO
NAS REDES SOCIAIS

02

VIOLÊNCIA NO
AMBIENTE DIGITAL

1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

influenciadores mirins. Se eles fomentam essas atividades e se locupletam dos lucros por elas gerados, também devem ser chamados a se responsabilizar pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes que exploram — a começar por garantir que suas atividades estejam amparadas por alvará judicial.

Da mesma forma que não se questiona a responsabilidade de uma emissora de televisão por assegurar que as atividades de um ator mirim estão nos termos da lei, não se pode isentar os agentes econômicos que modulam a economia digital de responsabilidade pelos influenciadores mirins.

Ainda que não haja legislação especificando as responsabilidades das plataformas digitais frente a esses criadores de conteúdo, é certo que a responsabilidade compartilhada pela proteção de crianças e adolescentes posta pelo art. 227 da Constituição Federal, o dever de cuidado imposto às plataformas digitais perante seus usuários pelo Código de Defesa de Consumidor (art. 6º, I do CDC)²⁸ e o papel desempenhado por esses agentes na configuração dessas relações laborais basta para que se afigure inadmissível a inércia desses atores em exercer qualquer tipo de controle sobre essas atividades.

Sobretudo, não se pode admitir que aceitem a inscrição de crianças e adolescentes em programas de monetização de conteúdos sem que apresentem alvará judicial para tanto — afinal, nessa hipótese, a configuração do trabalho infantil artístico é iminente e diretamente comunicada à plataforma. Para além disso, devem ser chamados a colaborar com o sistema de justiça para localizar e reprimir casos de abusos de direitos contra crianças e adolescentes, bem como pensar em medidas proativas para coibir esses abusos.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Do mesmo modo, qualquer empresa que desejar firmar parcerias com influenciadores mirins para que estes participem de campanhas publicitárias devem **buscar autorização judicial para tanto**. Nessa hipótese, contudo, o **escopo do alvará será mais limitado**, restringindo-se à participação na peça publicitária em si e não contemplando todas as atividades desenvolvidas pela criança influenciadora.

4. Linhas de atuação do Ministério Público

Fixados os pressupostos teóricos e normativos que deverão orientar o debate a respeito do trabalho infantil artístico nas redes sociais, resta pensar, de maneira concreta, de que forma o Ministério Público pode atuar na questão para garantir os direitos dos influenciadores digitais mirins. De modo a ajudar na sistematização do olhar e harmonizar o conteúdo deste documento com outros guias orientativos, vale-se, aqui, da classificação das principais linhas de atuação destacadas pelo CNMP em seu “Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil”,²⁹ documento que destaca que a atuação contra o trabalho infantil poderá se dar em dimensão protetiva, repressiva, ou diversa / pedagógica.

1) Dimensão protetiva:

A atuação do membro do Ministério Público deverá ser protetiva com relação à criança cujo trabalho infantil artístico é explorado nas redes sociais, devendo ser adotadas as medidas necessárias para assegurar que suas atividades



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

on-line sejam precedidas de alvará judicial e que o alvará esteja em consonância com as disposições do ECA e demais diplomas legais pertinentes. Além destas, é importante a verificação da concordância da criança ou adolescente e o acompanhamento do pai, mãe ou responsável durante as atividades realizadas, sejam essas em estúdio, ambientes externos ou na própria residência da família.³⁰

Assim, em primeiro lugar, é necessário que se consolide o entendimento de que as atividades dos influenciadores mirins configuram-se como forma de trabalho infantil artístico, não apenas entre os membros do Ministério Público, mas também entre magistrados, famílias, educadores e toda a sociedade. Para isso, é possível valer-se de estratégias pedagógicas e campanhas de conscientização, das quais serão tratadas adiante.

Uma vez assentado esse pressuposto, é importante que sejam desenvolvidas medidas para monitoramento das redes sociais e identificação de perfis de influenciadores mirins que podem estar atuando sem autorização judicial, para viabilizar que suas famílias e os agentes econômicos envolvidos sejam compelidos a regularizar a situação laboral da criança.

Dado o grande volume de perfis e conteúdos publicados na Internet, é salutar que essas medidas de monitoramento sejam pensadas em conjunto com outros órgãos e instituições responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, como Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas e Conselhos Municipais — bem como em conjunto com as próprias plataformas digitais, atores mais tecnicamente aptos a acompanhar a situação dos perfis de crianças que realizam trabalho infantil artístico em seus espaços virtuais.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A atuação protetiva dos membros do Ministério Público será também de extrema relevância nos processos de concessão do alvará judicial. Neles, terão a oportunidade de verificar se a autorização a ser eventualmente concedida obedece os parâmetros das normas relevantes e fornece a proteção necessária aos direitos da criança ou adolescente envolvido. Sintetizando aquilo que já foi exposto neste material, o membro do Ministério Público deverá atuar para garantir que o alvará judicial:

- Considere a concordância da criança ou adolescente e de seus representantes legais com a realização da atividade artística (Art. 1º, inciso III da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- Leve em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que a atividade artística, de fato, contribua para o desenvolvimento da expressão e habilidade artística da criança ou adolescente (Art. 1º, inciso II da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- Limite o número de horas a serem dedicadas às atividades de influenciador digital (art. 8º, Convenção nº 138 da OIT);
- Prescreva condições para o exercício da atividade, como o acompanhamento psicológico da criança e o envolvimento da escola no monitoramento do cumprimento do alvará judicial (art. 8º da Convenção nº 138 da OIT)
- Garanta a proteção da remuneração auferida pela criança ou adolescente, com a criação, por exemplo, de conta poupança (parágrafo 113 do Comentário Geral nº 25);



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- Prescreva intervalos de descanso e alimentação, além de assistência médica e psicológica, quando pertinentes (Art. 1º, inciso VIII da Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- Proíba, em absoluto, que a criança firme parcerias para divulgação de publicidade de produtos e serviços para outras crianças, sem prejuízo da participação da criança em campanhas publicitárias voltadas a adultos (art. 149, §1º, a do ECA, art. 37, §2º do CDC, Resolução nº 163 do Conanda);
- Vede a produção de conteúdos que atentem contra a dignidade da própria criança ou daquelas que lhe assistem, como aqueles de cunho sexual ou que apresentem armas, drogas, etc (art. 149, §1º, a do ECA e parágrafo 59 do Comentário Geral nº 25);
- Evite valorações de caráter genérico (art. 149, §2º do ECA).

Importa dar destaque ao artigo do ECA que impõe que o alvará judicial evite valorações de caráter genérico. Esse dispositivo reforça a necessidade de que a criança, o adolescente e sua família sejam ouvidos ativamente no processo de concessão do alvará judicial, para que as determinações ali contidas se amoldem, de fato, à sua realidade e melhor interesse, a ser aferido no caso concreto.³¹ O depósito da maior parte dos rendimentos auferidos pelo influenciador mirim em conta poupança, por exemplo, pode atender ao melhor interesse dessas pessoas em alguns casos. Em outros, poderá ser mais interessante conceder-lhe acesso instantâneo a uma parcela maior da remuneração auferida, para, por exemplo, garantir-lhe melhores oportunidades de educação quando a família não tiver condições de provê-las por si só.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Seja como for, a participação ativa da criança ou adolescente, de sua família e mesmo da escola é imprescindível para garantir o bom cumprimento do alvará judicial e a sua expedição em termos compatíveis com seu melhor interesse. Mais que isso, é imposição do Comentário Geral Nº 25, que, relembre-se, determina que todas as restrições à liberdade de expressão da criança sejam a ela adequadamente comunicadas.

II) Dimensão repressiva

No que tange às empresas que exploram o trabalho dos influenciadores mirins, a atuação do membro do Ministério Público deverá ser repressiva e se dar no sentido de responsabilizá-las pelos ilícitos perpetrados. Em especial, as empresas que exploram o trabalho infantil artístico de influenciadores mirins para direcionamento de publicidade a outras crianças devem ser chamadas a indenizar os prejuízos advindos dessa prática ilícita e a com ela cessarem — como, aliás, já vem sendo feito em diversos casos.

Exemplo de atuação repressiva contra empresas que exploram o trabalho infantil artístico de influenciadores mirins é encontrado na Ação Civil Pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a Mattel do Brasil Ltda. A empresa em questão fizera uma parceria com o canal de famosa youtuber mirim à época, para a divulgação da promoção ‘*Você Youtuber Escola Monster High*’, com o intuito de promover sua marca e os produtos da linha Monster High perante outras crianças.

Após denúncia encaminhada ao Ministério Público de São Paulo pelo Instituto Alana, foi inaugurado Inquérito Civil que resultou no ajuizamento da referida ação, à qual foi dado



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

provimento em 1º e 2º graus. Em seu acórdão,³² a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que:

“Na forma como foi realizada a campanha “Você Youtuber Escola Monster High”, apelante aproveitou-se da audiência predominantemente infantojuvenil -, bem como da influência e do poder de comunicação da referida Youtuber para divulgar produtos de sua marca ao público infantojuvenil atraído pelos conteúdos de entretenimento do canal.

Tais infantes, principalmente as crianças, em razão de sua tenra idade, não possuem capacidade de discernimento e experiência para compreenderem a finalidade publicitária do conteúdo dos vídeos que estavam assistindo, ainda mais na forma mascarada como ocorreu

O estudo realizado pelos técnicos do NAT-MPSP referentes aos conteúdos audiovisuais postados na plataforma do Youtube constatou que: “Diferentemente da TV, esta mídia traz mais dificuldades para a criança diferenciar publicidade e conteúdo, pois muitas vezes estão sobrepostos, como ocorre nos vídeos de unboxing” (fls. 553/559)

Conclui-se, então, com base nas provas e razões expostas, que a apelante se aproveitou da vulnerabilidade desses infantes, os quais, atraídos pelo conteúdo de entretenimento do canal da Youtuber Júlia Silva, acabavam sendo sugestionados ao consumo de produtos da marca Mattel, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso IV, e 37, § 2.º” (editado para garantia da privacidade da criança envolvida).



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Além de reconhecer o caráter abusivo da publicidade direcionada ao público infantil, portanto, o acórdão destacou que o emprego da força de trabalho de influenciadores mirins para a finalidade de seduzir crianças ao consumo agrava a reprovabilidade da prática, uma vez que abusa-se da influência da criança influenciadora perante as outras e veicula-se comunicação mercadológica de maneira velada. Mais ainda, o julgado fixou que a existência de alvará judicial autorizando a participação da influenciadora na campanha publicitária não basta para elidir a ilicitude da conduta da empresa e sua responsabilidade pela violação dos direitos das crianças espectadoras.

Outro bom exemplo de atuação repressiva do Ministério Público frente aos abusos cometidos por empresas que se valem do trabalho dos influenciadores mirins para direcionar publicidade é o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Espírito Santo e a Candide Indústria e Comércio Ltda. Para divulgar sua linha de bonecas “Lol Surprise”, a empresa passou a enviar diversos produtos a influenciadores mirins, que então produziam e publicavam vídeos de *unboxing* em seus canais no YouTube. A prática foi denunciada pelo Instituto Alana e, após investigação do fato, foi firmado o referido TAC, no qual convencionou-se que a empresa não mais realizaria publicidade velada em qualquer meio de comunicação e não contrataria influenciadores digitais direta ou indiretamente sem autorização judicial para tanto.

A atuação repressiva do Ministério Público também deverá se voltar às plataformas digitais que permitem o desempenho de trabalho infantil artístico em seus espaços virtuais sem a adoção de quaisquer medidas para garantir o resguardo dos direitos dos influenciadores digitais mirins.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Como destacado anteriormente, o arcabouço normativo de proteção à infância vigente no Brasil e o papel desempenhado pelas plataformas digitais na configuração das relações laborais com influenciadores mirins são suficientes para que esses agentes digitais sejam chamados a adotar medidas que contribuam com a sua proteção. É necessário, portanto, que esses atores sejam colocados no centro do debate e responsabilizados caso não demonstrem que estão adotando as soluções técnicas ao seu alcance para monitorar, restringir e adequar à legislação o trabalho infantil artístico que se desenvolve em sua alçada.

III) Outras formas de atuação

Por fim, os membros do Ministério Público podem articular outras ações, sobretudo de caráter pedagógico, no sentido de fomentar o respeito aos direitos dos influenciadores mirins e sensibilizar famílias, educadores e a sociedade em geral quanto à problemática. Essas ações são particularmente relevantes em contexto de ausência de normatização sistemática e pouco debate público a respeito do tema.

Nesse sentido, são salutares as iniciativas de convocação de audiências públicas para debater a questão, como feito pelo Ministério Público do Rio de Janeiro no final de 2021. Na ocasião, especialistas, representantes de empresas, membros do Sistema de Justiça e influenciadores e suas famílias se reuniram para discutir a problemática do trabalho infantil artístico no ambiente digital e possíveis caminhos para o enfrentamento da questão. Os resultados do debate podem, inclusive, vir a ser utilizados para informar eventuais projetos legislativos para melhor sistematizar a disciplina dessas atividades e eliminar vácuos



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

normativos. No final de 2022, em iniciativa semelhante, também a Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público convocou diversos especialistas para debater o tema, a nível nacional, no Encontro Nacional da CIJE.³³

Para além disso, mostra-se imprescindível a promoção de formações e estabelecimento de diálogo com famílias e escolas para alertar os cuidadores das crianças a respeito dos riscos do trabalho infantil artístico, bem como da necessidade de alvará judicial para sua realização. Esse diálogo deve ser bilateral e as demandas desses agentes — bem como, sobretudo, das próprias crianças — devem ser ouvidas para que as ações do Ministério Público estejam respaldadas nas suas necessidades e realidade concreta.

Vale ressaltar que o Comentário Geral N° 25 inclui dentre os seus princípios gerais o respeito pela opinião da criança, destacando que elas deverão ser ouvidas em todo processo de desenvolvimento de “legislação, políticas, programas, serviços e treinamentos sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital” (parágrafo 17). Assim, **a criação de canais de escuta direta de crianças e adolescentes, em especial aqueles que atuam como influenciadores digitais nas redes, é imprescindível para garantir o bom desenvolvimento das ações conduzidas pelo Ministério Público.**

Por fim, reforça-se a necessidade de que seja priorizada a integração entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos direitos da criança e do adolescente, com o estabelecimento de grupos de trabalho conjunto, medidas integradas de fiscalização e encaminhamento de demandas, fixação de entendimentos comuns, etc. Nessas esferas de trabalho compartilhado, insista-se, é especialmente relevante a participação das plataformas digitais,



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que devem ser chamadas a se responsabilizar pela garantia dos direitos dos influenciadores mirins e colaborar com a fiscalização de seu trabalho nos termos da lei.

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A Internet e as Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) revolucionaram não apenas o trabalho infantil de caráter artístico, mas toda a comunicação, a mobilidade urbana, o modo de comprar e as relações sociais e laborais como um todo. Já há alguns anos, setores da academia e operadores do direito têm analisado os impactos da dependência de mercados e sociedade das plataformas digitais, o que convencionou-se chamar de *plataformização*.³⁴

Não só as relações de consumo são afetadas por uma sociedade cada vez mais mediada por plataformas, mas as próprias relações de trabalho. Para além de publicidade, as plataformas também podem assumir elas próprias a posição de intermediárias entre quem fornece mão de obra e quem detém os meios de produção. Para Grohman:³⁵

[...] trata-se de pensar a *plataformização* do trabalho como a dependência que trabalhadores e consumidores passam a ter das plataformas digitais — com suas lógicas algorítmicas, dataficadas e financeirizadas — em meio a mudanças que envolvem a intensificação



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

da flexibilização de relações e contratos de trabalho e o imperativo de uma racionalidade empreendedora.

Nesse contexto, ao tratar do trabalho infantil no ambiente digital, o Comentário Geral Nº 25 não limita seu escopo ao trabalho infantil artístico. Pelo contrário, impõe a adoção de medidas contra todas as novas formas de exploração do trabalho infantil, seja por meio de atividades que exigem esforços físicos, como a entrega de produtos por aplicativo, ou atividades intelectuais, como o desenvolvimento de jogos virtuais.

Assim, para concluir este material, traz-se breves considerações sobre outras formas de trabalho infantil que vêm se desenvolvendo no ambiente digital, sem a pretensão de aprofundar ou esgotar o assunto, mas apenas para direcionar o olhar de promotores que desejem atuar no tema.

Roblox

As plataformas digitais, para além de servirem como meio para o entretenimento, também possibilitam o aprendizado e o exercício de novas habilidades, inclusive para crianças e adolescentes. Roblox, por exemplo, é uma plataforma virtual na qual os usuários podem jogar e também criar jogos para os demais, interagindo uns com os outros.

Diferentemente de outras plataformas, a Roblox não veda que crianças e adolescentes abaixo de 13 anos criem uma conta.³⁶ Não à toa, cerca de metade dos jogadores têm menos de doze anos de idade.³⁷

Por ser, em certa medida, uma plataforma infantil, tem sido utilizada, junto a outros títulos de jogos, para ensinar codificação e programação a crianças e adolescentes.³⁸



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Esse aprendizado,³⁹ além de poder auxiliar as crianças a explorarem uma possível futura carreira, também os torna cidadãos preparados para interagirem de forma mais saudável e segura com o ambiente digital.

No Roblox, as criações de jogos ocorrem por meio do “Roblox Studio”, ferramenta gratuita e acessível por diferentes dispositivos, como celular, desktop e Realidade Virtual (Virtual Reality – VR). Os jogos ou itens desenvolvidos, como roupas, perucas e acessórios diversos podem ser adquiridos pela comunidade de jogadores. Contudo, apenas alguns desenvolvedores podem receber retorno financeiro, que está limitado aos participantes do programa *Developer Exchange*. Isso significa que, uma vez desenvolvido um jogo ou acessório, o desenvolvedor recebe parte dos lucros que são gerados pela compra daquele item, cerca de 24,5% da receita gerada.⁴⁰ Esse saldo é convertido em moedas do jogo, que podem ser transformadas em dinheiro real. Para que seja possível essa conversão em dinheiro real, uma das exigências é que o usuário tenha, no mínimo, 13 anos de idade. Portanto, crianças, embora possam criar jogos e itens para a plataforma, não podem capitalizá-los para além da obtenção de moedas virtuais, o que é controlado por meio de verificação de identidade.

Em 2021, contudo, Quintin Smith, jornalista de games, publicou uma intensa investigação⁴¹ em que esmiuçou o funcionamento da plataforma, demonstrando que a Roblox incentivava expectativas irreais nas crianças em se tornarem grandes desenvolvedoras e, com isso, ganharem uma grande quantidade de dinheiro:

“A Roblox apresenta-se como um caminho para que jovens desenvolvedores de games possam ganhar



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

dinheiro. Em seu site adotou o slogan “Faça qualquer coisa. Alcance milhões. Ganhe muito dinheiro”. A companhia encoraja os usuários a criarem e venderem fantasias e acessórios para os avatares da Roblox.” [tradução livre]⁴²

Todavia, a plataforma Roblox possui, aproximadamente, 20 milhões de jogos, de modo que a tarefa de ascender e ganhar destaque com as produções não é fácil. A página principal, por exemplo, mostra apenas cerca dos mil jogos mais populares.

Para fazer um jogo ganhar popularidade, há dois métodos: divulgação externa (por exemplo, realização de transmissões em outras plataformas, atingindo um público mais amplo), ou pagando publicidade para a Roblox, que então anuncia o jogo na plataforma. Com isso, programadores iniciantes ou anônimos, se quiserem ter alguma possibilidade de visibilidade, devem desembolsar um valor adicional para a plataforma, para além da entrega de seu trabalho intelectual.

Ademais, haja vista que crianças não podem sacar as moedas do jogo em dinheiro corrente, a única maneira de usá-las é dentro da plataforma. Por exemplo, jogando jogos pagos, remunerando outros desenvolvedores para auxiliar na construção de um jogo, comprando itens personalizados etc. Ou seja, é um sistema que se retroalimenta, incentivando que os usuários continuem ativos na plataforma, para além de ser sustentado no trabalho e na criatividade de crianças para existir. Em síntese, segundo muitos defendem,⁴³ o modelo de negócios da Roblox é baseado no trabalho infantil, que é incentivado por difíceis expectativas de ganhos monetários.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Além de poderem atuar na dianteira do desenvolvimento dos jogos, os usuários também podem ser contratados por outros para auxílio, sendo pagos por meio de Robux (moeda do jogo). Muitas dessas relações ocorrem fora da plataforma, sobretudo por intermédio do Discord,⁴⁴ no qual as equipes se comunicam. E por não haver qualquer regulação dessas relações, seja do ponto de vista legislativo, seja pela própria plataforma Roblox, são comuns os casos de assédio moral e, até mesmo, sexual.⁴⁵ Nos casos mais extremos, foram relatados episódios de *burnout*.

No Brasil, é possível encontrar algumas crianças e adolescentes desenvolvedoras de jogos e acessórios na plataforma.^{46 e 47}

Outra ordem de problemas relacionados ao Roblox está na publicidade⁴⁸ dirigida ao público infantil: empresas como o Banco do Brasil⁴⁹ já desenvolveram jogos na plataforma mirando as crianças.

Aplicativos de delivery

A atuação de adolescentes e até mesmo crianças em aplicativos de delivery pode ser apontada como uma das consequências diretas da pandemia de covid-19 e uma possível nova faceta do trabalho infantil. Indicações imprecisas e falhas dos próprios sistemas possibilitaram que crianças e adolescentes se cadastrassem para atuar como entregadores, seja de bicicleta, a pé ou em veículos automatizados. Com isso, passam a ser vitimados por uma série de riscos e prejuízos incalculáveis tanto na esfera individual quanto coletiva.

Em outubro de 2021, período em que a pandemia de covid-19, apesar de mais branda, ainda era presente na rotina dos brasileiros, a Agência Pública acompanhou adolescentes



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

que realizavam entregas para diferentes aplicativos na capital mais rica do país.⁵⁰

O trabalho infantil caracterizado pela entrega de delivery para aplicativos é uma das piores formas de trabalho infantil,⁵¹ visto que o trabalho nas ruas e, sobretudo, noturno, traz uma série de riscos para estes adolescentes, de acordo com a Convenção nº 182 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Dada a dinâmica dos aplicativos, quanto mais rápido as entregas são realizadas, uma maior quantidade delas pode ser concretizada e, com isso, maior será o ganho do entregador. A realização da atividade por meio de bicicletas, ou até mesmo veículos motorizados, expõe estes indivíduos a acidentes, atropelamentos e, até mesmo, violências urbanas.

No ano passado, a primeira vítima dessa dinâmica laboral foi registrada no Brasil: Kauã, de 17 anos, foi atropelado e morto enquanto trabalhava como entregador de delivery, na capital paulista.

O perfil dos adolescentes vitimados por essa forma de trabalho infantil não foge à regra do perfil de trabalhadores infantis no Brasil. Ou seja, são meninos, entre 14 e 17 anos, pretos⁵² e de famílias vulnerabilizadas socioeconomicamente.⁵³ Portanto, o trabalho infantil, para esses adolescentes,



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

é visto como oportunidade. E, a total arrepição do ordenamento jurídico, ecoa positivamente na sociedade:

Em janeiro deste ano, na segunda semana de trabalho, *Eduardo, de 15 anos, colidiu com um carro, na região da Faria Lima, uma importante avenida de São Paulo, quando estava a caminho de uma entrega. Ele presta serviços para as empresas Rappi e Ifood. “Eu machuquei o meu rosto, bati a cabeça no vidro e fiquei inconsciente. Chamaram a ambulância, ligaram para o meu pai e me levaram para o hospital. Quando eu fui para delegacia para fazer o boletim, a motorista do carro que bati perguntou para meu pai se eu não era muito novo para trabalhar com isso. Aí o policial falou para ela: ‘É melhor ele está trabalhando do que ele estar em casa fazendo nada ou até fazendo coisa errada’”.

Fonte: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 12.01.2023.

O trabalho infantil, apesar do imaginário social, não causa prejuízos apenas na esfera individual, afastando crianças e adolescentes da escola, por exemplo, como também traz consequências negativas para toda a sociedade. Ao adentrarem o mercado de trabalho precocemente, seja ele formal ou informal, a maior parte destes indivíduos acaba atrelado a um ciclo de atividades precárias e pouco remuneradas. Com isso, gera-se um prejuízo econômico e social, dada a disponibilização de uma mão de obra pouco especializada, influenciando para a diminuição da renda média da população. Nesse sentido, Duarte e Neto (2014, p. 82):

[...] nota-se que, medida pelo salário-hora, a média da remuneração aumenta conforme aumenta a idade em que a pessoa começou a trabalhar, um movimento consistente com o menor (maior) nível educacional



1. Introdução

daqueles que entram mais precocemente (tardiamente) no mercado de trabalho.

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

Além disso, o aproveitamento do trabalho infantil em setores econômicos pode afetar toda a cadeia de produção, além de poder caracterizar prática anticompetitiva, visto que, explorando o trabalhador, aquele que gerencia a atividade produtiva consegue obter menor custo e, assim, maior flexibilidade de preço, prática denominado como *dumping* social. Nas palavras de Silva e Mandalozzo (2010, p. 16):

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

O empregador que de forma contumaz se utiliza de fraudes ao Direito do Trabalho, conseqüentemente, diminui seus custos de produção conseguindo colocar seu produto ou serviço a disposição no mercado consumidor a preço inferior ao da concorrência, prática verdadeira concorrência desleal em relação aos empresários que respeitam os direitos trabalhistas de seus empregados e o reflexo dessas fraudes ocorre sobre toda a sociedade: eis o fenômeno denominado *dumping* social.

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Apesar da atuação do Ministério Público do Trabalho de diferentes regiões do país,⁵⁴ a prática persiste e enseja ações mais contundentes, seja pela regulamentação dos aplicativos, exigindo-se práticas de identificação e banimento mais rígidas, como pela fiscalização da atuação de crianças nesses postos produtivos. Enquanto atividade laboral atrelada a uma economia digital, essa é, inclusive, a recomendação do Comentário Geral N° 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, como já visto.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

A evolução das práticas econômicas e laborais exigem do Direito, enquanto ciência tipicamente social, respostas e adequações. A absoluta vedação atual da realização de atividades insalubres, noturnas e perigosas por crianças e adolescentes, assim entendidas as pessoas de até 18 anos incompletos, é imperativo que deve ser garantido com primazia. Esse objetivo, contudo, não pode estar isolado da elaboração de políticas públicas que privilegiem a formação educacional e o oferecimento de oportunidades de lazer, além do combate estrutural à pobreza sistêmica, além de passar, sobretudo, por uma governança do ambiente digital que o torne permeável aos desafios do contexto social ao qual está associado.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 1 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 11.02.2023.
- 2 IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>. Acesso em: 31.01.2023.
- 3 Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- 4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração**, violência, crueldade e opressão.
- 5 Segundo dados da pesquisa Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, a pandemia da Covid-19 no Brasil agravou as condições sociais da população brasileira, impactando no aumento da insegurança alimentar. Com isso, a fome retorna para uma dimensão nacional e não mais geograficamente localizada. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 11.01.2023.
- 6 Cf.: “Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites” Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1. Acesso em: 11.01.2023.
- 7 Cf. LOI n° 2020-1266. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 31.01.2023.
- 8 COHEN, Julie E. What privacy is for. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2175406#:~:text=First%2C%20privacy%20is%20an%20. Acesso em: 31.01.2023.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 9 Livingstone, and Nandagiri, R. (2019) Children's data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review. London: London School of Economics and Political Science, 2019, p. 17.
- 10 Disponível em: <https://catracalivre.com.br/mais/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 11.02.2023.
- 11 O documento, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, aprofunda conceitos e entendimentos da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sobre como a Convenção se aplica e deve ser interpretada em relação ao ambiente digital, relacionando riscos, desafios e oportunidades para as crianças e seus direitos, em relação ao ambiente digital.
- 12 Comentário Geral Nº 25, parágrafo 8: O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha. As crianças relataram que o ambiente digital oferecia um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos. Para crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras pessoas que compartilham suas experiências pode ajudá-las a se expressar.
- 13 Cf. LOI n° 2020-1266. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 31.01.2023.
- 14 Final Report “Behavioural study on advertising and marketing practices in online social media” Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2018-07/osm-final-report_en.pdf. Acesso em: 31.01.2023.
- 15 “I want to monetize my videos, but I was disapproved for being under 18”. Google AdSense Help Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/2533300?hl=en>. Acesso em: 17.02.2023.
- 16 Crianças e adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil. TIC Kids Online Brasil 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/C3/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 17 Sobre os selos. Central de Ajuda do Instagram. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq_content&cms_id=1119102301790334. Acesso em: 10.02.2023.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 18 “Sobre os selos. Central de Ajuda do Instagram”. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/1119102301790334?helpref=faq_content&cms_id=1119102301790334. Acesso em: 10.02.2023.
- 19 “Sobre os pagamentos do Instagram. Central de Ajuda”. Disponível em: https://help.instagram.com/217939383051653?helpref=faq_content. Acesso em: 10.02.2023.
- 20 “Crie conteúdos incríveis e receba pagamentos. Creators Instagram”. Disponível em: https://creators.instagram.com/earn-money/instagram-bonuses?locale=pt_BR. Acesso em: 23.02.2023.
- 21 Crianças e adolescentes, por redes sociais em que possuem perfil. TIC Kids Online Brasil 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/C3/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 22 “Programa Criativo TikTok Beta”. Disponível em: <https://www.tiktok.com/creators/creator-portal/pt-br/getting-paid-to-create-pt-br/programa-criativo-tiktok-beta/>. Acesso em: 10.02.2023.
- 23 “Receber uma Recompensa no TikTok”. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/tipping-on-tiktok/receive-a-tip-on-tiktok. Acesso em: 10.02.2023.
- 24 “Sobre os presentes de vídeos no TikTok”. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/video-gifts-on-tiktok. Acesso em: 10.02.2023.
- 25 Como exemplo, a influenciadora mirim Julia Silva constituiu a empresa JS Produções Digitais EIRELI para auxiliar na gestão de seus contratos, conforme consignado no âmbito da ação civil pública nº 1054077-72.2019.8.26.0002. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.
- 26 CBO nº 2534-10 (influenciador digital). Disponível em: <https://www.valor.srv.br/trabalhista/ocupacao.php?cbo=253410>. Acesso em: 10.02.2023.
- 27 Canaltech. #SalveBelParaMeninas: O que está por trás da polêmica das redes sociais. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/savebelparameninas-o-que-esta-por-tras-da-polemica-das-redes-sociais-165103/>. Acesso em 05.06.2023



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 28 Sobre o dever de cuidado das plataformas digitais frente a seus usuários crianças e adolescentes. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.
- 29 “Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil”. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 10.02.2023.
- 30 A concordância da criança em realizar a atividade é fundamental e decorre da expressão da sua autonomia progressiva. Acertadamente, na Recomendação nº 139 de 2022, do Conselho Nacional de Justiça tal ensinamento, além de outros, é apresentada com destaque. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>. Acesso em: 04.04.2023.
- 31 Sobre o princípio do melhor interesse e a sua aplicação. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 04.04.2023.
- 32 Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2-1.pdf>. Acesso em: 04.04.2023.
- 33 Gravação do “Encontro Nacional da Comissão de Infância e Juventude”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=57800Ia5ANk>. Acesso em: 04.04.2023.
- 34 “Seguindo pesquisas em estudos de software, na área de negócios e na economia política, compreendemos plataformização como a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida. E, a partir da tradição dos estudos culturais, concebemos esse processo como a reorganização de práticas e imaginações culturais em torno de plataformas”. Poell, Thomas; Nieborg, David & Van Dijck, José. Plataformização. Tradução: Fronteira - estudos midiáticos, 2020.
- 35 Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/f7a335720964ca1ef9ead6eb4e8dfaf8.PDF>. Acesso em: 12.12.2022.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 36 Trecho dos Termos de Uso da Roblox. Disponível em: <https://en.help.roblox.com/hc/pt-br/articles/115004647846-Termos-de-Uso-da-Roblox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 37 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2021/dec/21/pushing-buttons-roblox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 38 O canal da Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro realizou uma reportagem em que explora as possibilidades do Roblox. Segundo os professores, a linguagem de programação da plataforma permite o aprendizado de codificação de modo mais intuitivo e prático. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=x5eZWJrDIGk&ab_channel=TVPUC-Rio. Acesso em: 16.12.2022.
- 39 No Brasil, diversas escolas passaram a promover cursos para ensinar programação infantil para crianças, com base na plataforma de jogos. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/voxel/230960-curso-verao-criancas-ensina-criar-jogos-roblox-veja-preco.htm>. Acesso em: 16.12.2022.
- 40 Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://create.roblox.com/docs/production/monetization/economics&sa=D&source=docs&ust=1671034964341345&usg=AOvVaw37wbs3iHR-uYbIdRPZYxND>. Acesso em: 14.12.2022.
- 41 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gXlauRB1EQ&ab_channel=PeopleMakeGames. Acesso em: 14.12.2022.
- 42 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2022/jan/09/the-trouble-with-roblox-the-video-game-empire-built-on-child-labour>. Após a polêmica envolvendo a plataforma, a empresa retirou a expressão “Make Anything. Reach Millions. Earn Serious Cash” de seu site. Acesso: 14.12.2022.
- 43 Disponível em: <https://www.terra.com.br/gameon/roblox-esta-explorando-jovens-criadores-de-games-segundo-investigacao,a16a5d4b607b5f2d7df3c9e95fb2c4e14sbzopng.html>. Acesso em: 14.12.2022.
- 44 Discord é um aplicativo de voz que permite a comunicação em grupos. É comum na comunidade de gamers.
- 45 Disponível em: <https://www.theguardian.com/games/2022/jan/09/the-trouble-with-roblox-the-video-game-empire-built-on-child-labour>. Acesso em: 14.12.2022.



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

- 46 Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/games/noticia/2021/01/08/roblox-atrai-desenvolvedores-de-ate-12-anos-com-possibilidade-de-criar-jogos-e-ganhar-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 14.12.2022.
- 47 Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/app-de-jogos-ajudou-este-brasileiro-a-sustentar-familia-durante-a-covid-19/>. Acesso em: 14.12.2022.
- 48 Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/07/como-o-roblox-esta-ajudando-marcas-ganhar-dinheiro-no-metaverso.html>. Acesso em: 14.12.2022.
- 49 Disponível em: <https://web.roblox.com/games/9420382537/BraBlox>. Acesso em: 14.12.2022.
- 50 Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 13.01.2023.
- 51 O trabalho de entregas caracteriza-se pela atividade em logradouros públicos, envolvendo transporte. Por isso, expõem crianças e adolescentes à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento. O decreto nº 6.481/2008 foi responsável por ratificar a Convenção nº 182 da OIT no Brasil, adotando assim a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) no ordenamento nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 01.02.2023.
- 52 Segundo dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Disponível em: [https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20mil%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria](https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20mil%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria). Acesso em: 10.01.2023.
- 53 De acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador: “Em relação ao perfil econômico das famílias nas quais as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil se encontram, observa-se que 49,83% têm rendimento mensal per capita menor que 1/2 salário mínimo, sendo, pois, consideradas família de baixa renda. Ademais, 27,80% se encontram em famílias que têm renda per capita inferior a um salário mínimo. Disso, conclui-se que 77,63% das crianças e adolescentes em



1. Introdução

2. Riscos e direitos afetados pelo trabalho infantil artístico no ambiente digital

3. Como proteger juridicamente os direitos e interesses afetados?

4. Linhas de atuação do Ministério Público

5. Para além do trabalho infantil artístico: outras formas de exploração do trabalho infantil no ambiente digital

situação de trabalho infantil se encontram em famílias que auferem renda per capita inferior a um salário mínimo”.

Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 13.01.2023.

- 54 Em 2021, a Coordenadoria Regional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente da 2ª região, encaminhou para os representantes de aplicativos de entrega uma notificação recomendatória em que pede para as empresas se absterem de contratar ou utilizar, diretamente, ou por meio de terceiros, o trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 anos em qualquer atividade que implique a permanência em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou em locais que exponham a situações de risco ou perigo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/31/aplicativos-de-delivery-mostram-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 12.01.2023.



02

VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

1. Introdução

Nos primeiros meses de 2023, o Brasil viu-se assombrado por uma inédita avalanche de episódios de violência extrema contra o ambiente escolar. O caso de um adolescente que, no final de março, esfaqueou uma professora em sala de aula, em São Paulo,¹ deflagrou uma série de outros atentados similares em instituições de ensino ao redor do país, levando pânico aos estudantes, suas famílias e a toda comunidade escolar, e mobilizando o Governo Federal a adotar medidas de urgência para prevenir novas ocorrências.²

Os episódios provocam consternação tanto pelo seu grau de brutalidade, quanto porque, muitas vezes, crianças e adolescentes ocupam neles não apenas a posição de vítimas, mas também de agentes da violência. Em diversos dos casos que ganharam repercussão na mídia, os atentados contra escolas foram cometidos por estudantes de apenas treze e catorze anos de idade,³ o que adiciona uma camada de complexidade ao enfrentamento da problemática no debate público e nas ações a serem desenvolvidas dentro de uma perspectiva de proteção integral da criança e do adolescente.

Outrossim, a multiplicidade de atentados ocorridos em menos de um mês elimina qualquer possibilidade de que eles sejam tratados como fenômenos isolados ou tragédias de causa difusa; **está-se, na realidade, diante de uma das facetas mais sombrias de um processo amplo de radicalização e avanço do extremismo que vem, nos últimos anos, provocando efeitos nefastos no Brasil e no mundo.**⁴ Levantamento realizado pelo Observatório Judaico dos Direitos Humanos mostrou que, em 2019, ocorreram 24 episódios de ofensivas antisemitas e neonazistas em território brasileiro; em 2022, esse número escalou para



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

112. Especificamente no ambiente escolar, o número de ocorrências registradas em 2019 foi 5, enquanto que em 2022 subiu para 43.⁵

É certo, portanto, que a escalada de casos de violência contra escolas – cujos autores, no mais das vezes, possuem relações bem documentadas com grupos extremistas⁶ – deve ser inserida dentro de um contexto de disseminação de discurso de ódio e apologia à violência em todo o tecido social. Segundo monitoramento da antropóloga Adriana Dias, da Unicamp, já existiam, em 2022, mais de 530 células extremistas em território nacional, de diferentes eixos ideológicos: ultranacionalistas brancos, supremacistas misóginos, neonazistas e hitleristas, entre outros.⁷

Se os ataques às escolas não são fruto de fatores aleatórios, mas sim de um amplo e profundo processo de radicalização que se expande de maneira assombrosa, compreender a forma como os jovens são radicalizados torna-se imprescindível para que o combate à violência se dê de maneira eficaz. E, para isso, é inevitável que se direcione o olhar para aquele que é, hoje, o principal *locus* de interação das comunidades que disseminam o extremismo: a *Internet*.

Partindo desse pressuposto, a presente publicação busca trazer elementos para auxiliar a atuação do Ministério Público no enfrentamento às violências que se proliferam no ambiente digital, tendo as recomendações do Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU como fio norteador. No próximo capítulo, será abordada, de modo a contextualizar a discussão, a tipologia de riscos a que crianças e adolescentes estão expostos na Internet; na sequência, é feita uma breve exposição quanto as táticas empregadas por grupos extremistas para radicalizar jovens no ambiente digital; depois, tratar-se-á da especial



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

vulnerabilidade de adolescentes frente ao discurso de ódio ou de incitação às violências, seguindo-se uma exposição sobre os fundamentos jurídicos que embasam a atuação do sistema de justiça nesses casos; no capítulo seguinte, serão apresentadas possibilidades de atuação ministerial frente às problemáticas anteriormente expostas; e, por fim, serão abordadas outras formas de violência que vitimam crianças e adolescentes no ambiente digital.

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

No Brasil, 33% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos relataram já ter passado por situações ofensivas, que não gostaram ou que as chatearam na Internet.⁸ Apesar de representarem um contingente expressivo de usuários da Internet, não são muitas as discussões que se relacionam com a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sabe-se que o ambiente digital traz oportunidades diversas para esses indivíduos, que vão desde o exercício de seus direitos fundamentais até a aquisição de habilidades e conhecimentos essenciais para um mundo cada vez mais digital.

No entanto, tão expressivos quanto as oportunidades são os riscos que podem atingi-los quando acessam sites, plataformas digitais, serviços digitais, jogos virtuais, dentre outros. Na década passada, quando a Internet começou a tomar contornos mais populares, os pesquisadores dedicaram-se a entender a relação das crianças com o ambiente digital. O campo de investigação prioritário concentrou-se na discussão dos riscos.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Ao tratar de riscos, é importante que não nos confundamos: riscos são hipóteses de ocorrência, referindo-se, portanto, à probabilidade de um evento migrar do campo do possível para o efetivo. Esse evento é o dano; este sim, a caracterização material de um prejuízo ou uma consequência que afeta o indivíduo em seus aspectos psicológicos, físicos ou materiais. Nas palavras de Isabella Henriques, doutora em direito pela PUC-SP e pesquisadora do tema:

Do ponto de vista conceitual, o risco é a probabilidade de dano, enquanto o dano inclui as consequências negativas, de caráter emocional, físico ou mental. Nesse sentido, por exemplo, a exposição de uma criança à pornografia no ambiente digital representa um risco, mas não é uma certeza de que acarretará consequências prejudiciais a partir disso.⁹

Sonia Livingstone, especialista na intersecção entre ambiente digital e direitos das crianças, foi uma das pesquisadoras envolvidas no estudo *“Comparing children’s online opportunities and risks across Europe: cross-national comparisons for EU Kids Online”*. Essa pesquisa de fôlego realizada entre os anos de 2006 e 2009 foi responsável por apresentar uma lista de riscos específicos que, àquela época, já impactavam a navegação na Internet de crianças e adolescentes europeus.

Como resultado, o grupo de pesquisa identificou 12 tipos de riscos que percorriam conteúdos ilegais, conteúdos sexuais e abusivos, conteúdos discriminatórios, publicidades e conteúdos comerciais, informações falsas, cyberbullying, riscos financeiros, abuso de privacidade e atividades ilegais. Sua principal contribuição foi discutir como a idade, o gênero,



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

a localidade, o tipo de acesso, os usos e até mesmo a mediação de pessoas adultas poderiam interferir na presença ou ausência destes riscos:

A associação entre valores culturais e padrões de uso/risco online indica que o comportamento online, assim como os riscos percebidos online, estão relacionados e moldados por orientações de valores subjacentes, que variam entre os países europeus. Portanto, os programas de conscientização devem levar em consideração as especificidades culturais de cada país individualmente, a fim de alcançar seus grupos-alvo.[tradução livre]¹⁰

A partir daí, três categorias de riscos *on-line* para crianças e adolescentes foram elaboradas. A classificação de riscos proposta pela EU Kids e objeto de outras publicações, tais como a do Unicef, *The state of the world's children*,¹¹ de 2017, assim dispõe:

- **Riscos de conteúdo:** Exposição de crianças a conteúdos inapropriados, o que pode incluir conteúdos sexuais, pornográficos, violentos, racistas, discriminatórios, materiais contendo discurso de ódio e comportamentos perigosos como suicídio.
- **Riscos de contato:** Participação da criança em comunicações perigosas com indivíduos que possuam intenções ilegais ou que buscam a radicalização ou persuasão de crianças para a prática de comportamentos perigosos.
- **Riscos de conduta:** Comportamento ativo da criança que contribui para riscos de conteúdo ou contato. Isso inclui escrever ou criar conteúdo de ódio, materiais sobre outras crianças com incitação a racismo; postar ou distribuir imagens sexuais, incluindo material autogerado.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Estes três tipos de riscos no ambiente online, após mais de uma década de uso, foram revisitados pelo projeto *Children Online: Research and Evidence* (CO:RE). Elaborada por Sonia Livingstone e Mariya Stoilova, a atualização da classificação considera riscos emergentes do ambiente digital e entende que, além dos riscos de conteúdo, contato e conduta, a evolução do ambiente digital implica em um quarto tipo de risco, além de outros interseccionais:¹²

FIGURA 2
CO:RE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS ONLINE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	<i>Cyberbullying</i> , comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares (ex: trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público)	Roubo de identidade, fraude, <i>phishing</i> , golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas (ex: automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas)	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (<i>dark patterns design</i>) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (ex: sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vies dos algoritmos/análise preditiva)			

FONTE: LIVINGSTONE & STOILOVA (2021). TRADUZIDO POR SAFERNET BRASIL E CETIC.br/INIC.br.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

O quarto risco identificado tem relação direta com a comercialização dos dados de crianças e adolescentes e a sua relação com provedores digitais. Os contratos digitais firmados entre os usuários e os provedores de serviços digitais podem ser inseguros, injustos e exploratórios, sobretudo no contexto de uma economia digital que transforma os dados de crianças e adolescentes em importantes ativos em detrimento de seus direitos. Isso significa, concretamente, a exposição de crianças a riscos de segurança e privacidade os quais, muitas vezes, sequer podem ser percebidos.

- **Risco de contrato:** Crianças podem ser afetadas pelo uso de serviços digitais ou transações digitais conduzidas por outros, pela perfilização, processos de decisão algorítmica e processamento de dados pessoais das próprias crianças ou terceiros a ela conectados.

Além da quarta categoria (de consumo ou contrato, a depender da tipologia referenciada), a atualização proposta pelo projeto CO:RE evidencia, com base na construção realizada pela *Organisation for Economic Co-operation and Development* “OECD”,¹³ a conexão entre as dimensões dos diferentes riscos abordados. Quais sejam:

- **Riscos de privacidade**, que se desdobram em riscos interpessoais, institucionais ou comerciais;
- **Riscos de tecnologia avançada** como biometria, análises preditivas e inteligência artificial
- **Riscos de saúde e bem-estar.**



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

É importante que este estudo, bem como outros, sejam lidos levando-se em consideração que o risco não é a certeza da ocorrência do dano. A interação específica de um indivíduo com o ambiente digital, juntamente com as características técnicas e sociais das ferramentas utilizadas, são igualmente relevantes para a análise de riscos.¹⁴ Importa dizer, portanto, que **a classificação de riscos não pode significar a exclusão das crianças do ambiente digital, mas sim apontar para a importância de procedimentos e medidas, pelos atores competentes, para que estes sejam reduzidos ou contornados.**

Esse entendimento é resumido pelo Comentário Geral nº 25, em seu parágrafo 14:

*“Oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais crucial no desenvolvimento das crianças e podem ser vitais para a vida e sobrevivência das crianças, especialmente em situações de crise. Estados partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, conteúdo violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. **Estados partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam**”.*¹⁵



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Uma vez assentado o entendimento sobre os quatro tipos de riscos que podem ser associados à interação das crianças e adolescentes no ambiente digital, na presente cartilha, o foco da análise recairá, sobretudo, sobre as situações nas quais crianças e adolescentes atuam também como agentes da violência; ou seja, aquelas que correspondem, na classificação do CO:RE, a riscos de conduta, caracterizados por uma atuação ativa da criança ou adolescente que põe em xeque os seus direitos e/ou os de outrem.

Ainda, serão abordados riscos relacionados ao conteúdo com que crianças e adolescentes têm contato nas redes, riscos esses que, por seu turno, se concretizados, podem levar essas pessoas a realizarem ações prejudiciais contra seus pares. É o que será explorado no próximo tópico.

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

O ambiente digital traz diversas novas possibilidades de comunicação e formas de interação, muitas das quais podem ser, e vêm sendo, articuladas em prol dos interesses de comunidades extremistas. Esse fato e a sua relação com a escalada de violência contra as escolas foi constatada em relatório elaborado para o Governo de Transição sobre o tema,¹⁶ que elencou, de maneira sistemática, os métodos utilizados por esses movimentos para corromper crianças e adolescentes. Dentre essas estratégias, menciona-se o uso de humor e *trollagens*; o uso de estética e linguagem violentas; a glorificação de atiradores em massa; e o emprego de jogos *on-line*.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

A primeira das estratégias mencionadas merece especial atenção por se desenvolver em *sites* da superfície da Internet amplamente acessados por crianças e adolescentes e ter caráter particularmente insidioso. O professor de filosofia moderna e contemporânea na PUC-Rio Rodrigo Nunes, explica que os movimentos extremistas entenderam, há muito, o imenso potencial de assumir em sua comunicação *on-line* o papel de *troll*, figura que, em sua definição, “é alguém que busca instigar reações fortes e parece se alimentar da própria capacidade de gerar confrontos e expor os outros ao ridículo”.¹⁷ Trata-se de fenômeno cultural que põe em cena um tipo de humor “*iconoclástico e sem limites*”, cujo objetivo é incitar os seus alvos à revolta para divertimento de seu público. Por sua vez, esse público interpreta isso como uma forma de brincadeira ácida e transgressora, cuja diversão é intensificada quando levada a sério por aqueles que se sentem ofendidos.

Essa duplicidade da comunicação do *troll*, que opera no limiar entre aquilo que é sério e aquilo que é “só uma brincadeira”, permite a ele veicular mensagens que dificilmente encontrariam aderência positiva de outra forma. Uma vez confrontado, o *troll* terá sempre ao seu alcance o subterfúgio de afirmar que não estava falando sério; e, mais do que isso, verá o seu objetivo alcançado pelo próprio confronto, posto que sua intenção era, desde o início, gerar incômodo e colocar-se como a figura *cool*, transgressora, frente àqueles “sem senso de humor”, os “chatos do politicamente correto” etc.¹⁸

Assumindo a posição de *trolls*, os movimentos extremistas conseguem inserir no debate que se desenvolve na Internet mensagens de cunho racista, misógino, neonazista e de apologia à violência,¹⁹ as quais, contudo, vêm camufladas



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

com um verniz humorístico, como se não precisassem ser levadas a sério. Assim, não apenas espalham as suas ideologias no formato de *memes* como ainda criam uma armadilha para seus opositores, que, ao reagirem com indignação, tornam-se alvo de chacota dos *trolls* e os ajudarão, em última instância, a trazer para o seu lado aqueles que querem recrutar; sobretudo, crianças e adolescentes, indivíduos especialmente vulneráveis a essas táticas.

Exemplificando essa comunicação aparentemente humorística, mas de teor extremista e discriminatório, é possível citar duas publicações extraídas, em abril de 2023, da rede social *TikTok*, uma das mais populares entre as crianças e adolescentes brasileiros:²⁰





1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Como se vê, a primeira publicação tem conteúdo flagrantemente racista, enquanto que a segunda faz apologia à disseminação de discurso de ódio na Internet. Tanto uma quanto a outra, no entanto, apresentam-se como forma de humor, pretensamente leve, o que torna o discurso violento e discriminatório nelas contido mais palatável aos olhos de muitos. Com isso, os grupos a quem interessa a proliferação desse tipo de discurso conseguem fazer com que ele circule e seja naturalizado entre seus receptores, como se espalhar mensagens dessa natureza nas redes sociais fosse engraçado ou insignificante.

Por sua vez, as crianças e adolescentes que têm acesso a essas mensagens não apenas gradualmente normalizam seu conteúdo, mas também começam a interagir com as comunidades que as disseminam, entrando em um ciclo de radicalização. Uma vez estabelecido esse contato entre grupos extremistas e jovens por meio do humor, os primeiros podem identificar aqueles mais vulneráveis aos estímulos à violência e levá-los a fóruns fechados, onde discursos de ódio circulam livremente. Em muitos casos, esses jovens veem nessa oposição uma possibilidade de confrontar uma sociedade que consideram injusta e excludente. Conforme explicam os pesquisadores Maik Fielitz e Reem Ahmed, do *Institute for Peace Research and Security Policy* da Universidade de Hamburgo:

Campanhas de memes que chegam às plataformas tradicionais vindas das periferias da Internet expõem conteúdos extremistas de direita para aqueles que podem ser suscetíveis ou “em risco” – ou seja, potencialmente simpatizantes de ideias de extrema-direita, mas não profundamente inseridos nas



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

plataformas menos populares. Como esses memes são bem-humorados e irônicos, eles são mais propensos a atrair um maior nível de engajamento. Esta é uma forma mais sutil e de cima para baixo de potencial radicalização, que poderia levar a um maior nível de imersão nas franjas da extrema direita. Como observam Alice Marwick e Rebecca Lewis, os memes “mais suaves” pretendem ser uma “droga de entrada” para os elementos mais extremos da ideologia de extrema-direita.²¹

É ainda imprescindível que se debruce sobre a utilização de jogos *on-line* para a disseminação de discurso de ódio e incitação à violência. Os *chats* desses jogos e plataformas notoriamente utilizadas pela comunidade *gamer*, tais como o *Discord*, vêm se consolidando como espaços onde o extremismo se espalha e alcança novos adeptos. Isso se dá tanto porque os *games* constituem, hoje, espaço central para a socialização e diversão de adolescentes, quanto porque os *chats* de diversas dessas aplicações não guardam registros das interações que neles se desenvolvem, dificultando a identificação dos perfis extremistas que penetram nesses espaços.²²

O enfrentamento da problemática, portanto, deve necessariamente passar por medidas relacionadas ao ambiente digital tal como o conhecemos hoje, em que a violência e a intolerância encontram solo fértil para florescerem. Para trazer maior concretude ao debate, importa tratar, brevemente, das comunidades *on-line* que pregam o extremismo e cultuam crimes como os que vêm sendo praticados contra o ambiente escolar.

Dentre elas, merece destaque a “TCctwt” ou “TCC” – *True Crime Community* – subcultura digital que glorifica



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

assassinos em massa e incita jovens a cometerem crimes, muitas vezes mobilizando para isso discursos de caráter racista, misógino e neonazista.²³ Conforme explica Michele Prado, socióloga, pesquisadora da radicalização on-line e autora dos livros “Tempestade Ideológica” e “Redpill - radicalização e extremismo”:

A TCctwt, comunidade de crimes reais, é uma subcultura online de extremismo violento que reúne desde neofascistas e neonazistas declarados a Incels, com membros na faixa etária que abrange dos 10 aos 22 anos (segundo informações dos próprios usuários) e se hospedam tanto na deep web quanto na superfície da Internet (atualmente, o Discord é a plataforma com o maior número de subculturas tcc).

Nessa subcultura, massacres, assassinatos em massa em ambiente escolar, terrorismo doméstico e episódios de extremismo violentos ideologicamente motivados são glorificados, disseminam vídeos com edições dos morticínios; trocam instruções para execução de massacres; promovem ideação suicida; incentivam automutilação; compartilham PDFs e outros conteúdos com antissemitismo e racismo extremo; disseminam o revisionismo histórico e manifestos terroristas supremacistas e radicalizam os usuários em uma profunda misantropia.²⁴

Uma simples pesquisa pelas *tags* “TCC” e “TCctwt” em sites da superfície da Internet como Twitter e TikTok indica claramente que elas foram e são utilizadas para designar conteúdos de apologia a massacres escolares.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

A primeira captura de tela abaixo mostra dois *tweets*: um no qual um usuário afirma que a reforma de uma escola estadual precisa ser inaugurada com “um novo massacre” e que ele “está se encarregando dos preparativos”; e outro no qual um usuário exorta que situações de violência “aconteçam com mais frequência”, em resposta ao “*bullying* e maus tratos a alunos só por serem diferentes”.

A segunda captura de tela mostra um *meme* que circulou no TikTok, no qual os ataques às escolas são ironizados pela frase “escola atacante”. Na legenda, lê-se “Dia 20”, em referência à data 20 de abril, que marca o aniversário de Adolf Hitler e do massacre que deixou 15 mortos na Columbine High School, em 1999, nos EUA.





1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Da primeira imagem, é possível também extrair dois signos que ajudam a identificar participantes dessas comunidades. O primeiro é a referência a “Tauci” no *username* do autor de um dos *tweets*. Pode-se afirmar, com relativo grau de certeza, tratar-se de uma referência ao adolescente autor do massacre escolar que deixou 8 mortos em Suzano, em 2019,²⁵ e que se tornou uma espécie de ícone da comunidade “TCctwt” brasileira. O segundo é a máscara de caveira visível na foto de perfil do segundo usuário; a balaclava constitui quase que um uniforme dos participantes dessas comunidades, tendo sido associada aos autores de diversos massacres em escolas,²⁶ e a sua utilização remonta à Divisão Atomwaffen, organização neonazista norte-americana fundada em 2013.²⁷

A utilização de simbologia neonazista pela comunidade “TCctwt” demonstra, ainda, a intersecção entre esse grupo e outras subculturas extremistas que ganham espaço na Internet; não por acaso, cerca de um terço dos ataques a escolas registrados no país desde 2019 teve referências nazistas, segundo levantamento do Uol.²⁸

Conforme elucidado por Prado, a exaltação de massacres escolares divide espaço, nos grupos da TCctwt, com o supremacismo, racismo extremo, revisionismo histórico, entre outros.²⁹ Esses elementos, ainda que não tenham conexão direta e aparente entre si, conjugam-se nessas comunidades na forma de uma profunda misantropia. Isso leva os adolescentes a cometerem atos de violência extrema contra si mesmos e terceiros, e ajuda a explicar a postura completamente descompromissada com a própria vida por parte da maioria dos autores desses crimes.

Trata-se do caráter “buffet de saladas” do extremismo contemporâneo,³⁰ que reveste a radicalização de jovens de um elemento volitivo: é possível que um participante dessas



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

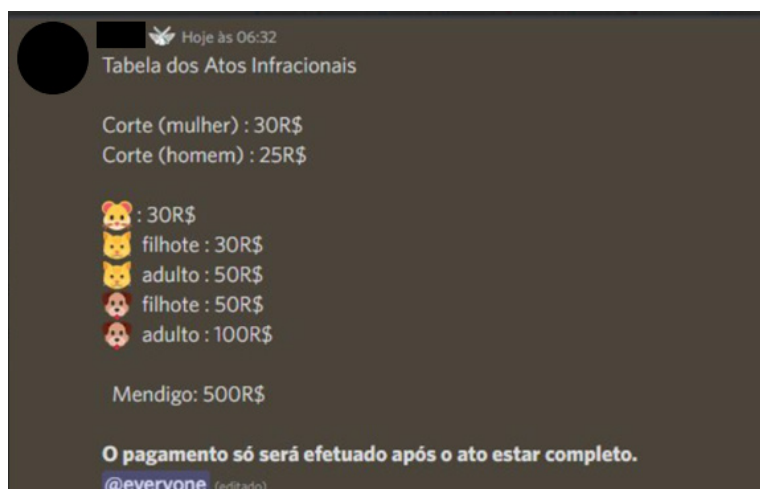
6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

comunidades escolha quais elementos do discurso extremista adotará, sem que precise haver uma perfeita congruência ou compatibilidade entre os diferentes discursos e ideologias que circulam nos mesmos espaços. Isso complexifica e torna os processos de radicalização bastante heterogêneos, podendo ser desencadeados a partir de diferentes vetores.

O caráter misantrópico dessas comunidades fazem delas, ainda, espaços onde conteúdos de incentivo à automutilação e ideação suicida proliferam-se, em linha com o afirmado no parágrafo 81 do Comentário Geral nº 25, segundo o qual o ambiente digital facilita a promoção de condutas autoprejudiciais entre crianças e adolescentes. Vale destacar, aqui, a subcultura digital “lulz” (derivação de “lol”, abreviação de *laughing out loud* – rindo alto, em inglês), que incentiva atos de automutilação ou violência contra animais. Na primeira das imagens abaixo, ambas extraídas de servidores do Discord, é possível ver uma tabela de preços que visa premiar aqueles que cometam atos de mutilação contra si ou terceiros; no segundo, vê-se que o termo “lulz” é utilizado para designar atos desse tipo nessas comunidades:



Fonte: Discord, 1 de abril de 2023.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

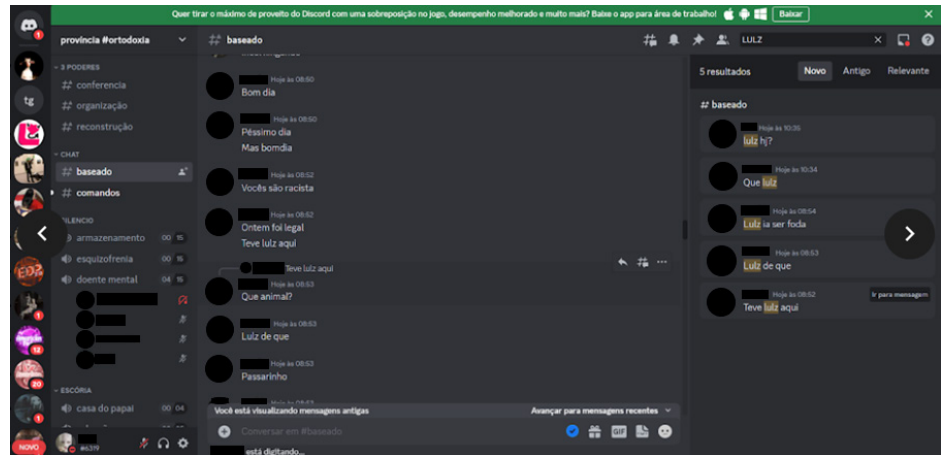
4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

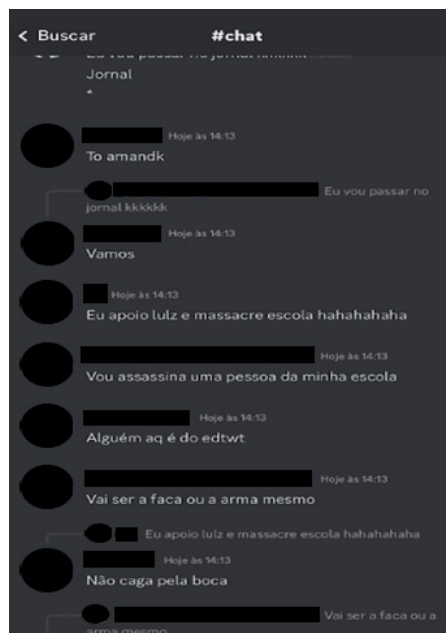
7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais



Fonte: Discord, 20 de abril de 2023.

A imagem abaixo, ademais, demonstra com clareza a intersecção e compartilhamento de espaço entre as diversas subculturas já mencionadas, em linha com o defendido por Prado. Em uma única conversa, é possível ver menções à “lulz”, a massacres escolares e a simbologia nazista na foto de perfil de um dos usuários:



Fonte: Discord, 29 de março de 2023.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

A compreensão de que a automutilação, o incentivo à violência contra escolas, o neonazismo e o discurso de ódio contra minorias se inter cruzam nesses espaços é essencial para que seja dada uma resposta sistêmica ao problema, que leve em conta a forma como os jovens são induzidos à radicalização. Restando claro que se está diante de comunidades que convivem e se retroalimentam, torna-se ainda mais evidente que a prevenção de atos de violência extrema cometidos contra e, em alguns casos, por crianças e adolescentes, deve passar pela proteção desses indivíduos contra discursos racistas, misóginos e discriminatórios que circulam na superfície da Internet e que, ainda que não incentivem diretamente à violência, servem como porta de entrada para interações em comunidades radicalizadas.

Em particular, a misoginia, hoje amplamente disseminada nas comunidades chamadas “Redpill”, é destacada pelo já mencionado relatório do Governo de Transição sobre extremismo no ambiente escolar como um dos principais vetores de radicalização para a violência:

O recrutamento para novos atiradores raramente é feito diretamente para cometer massacres em escolas. Antes disso, os jovens que querem ser aceitos pelo grupo de ódio podem ter que cumprir algumas ordens, como, por exemplo, gravar vídeos caluniando ativistas feministas (dizendo que uma delas abusou sexualmente dele, ou que ofereceu trocar notas por sexo, ou que é sua mãe), ou criar páginas e comunidades anônimas para espalhar ódio e fake news. Muitas dessas mentiras são reproduzidas e divulgadas por grupos políticos de extrema-direita. A misoginia quase sempre é a porta de entrada para o recrutamento de jovens.³¹



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

As ações de combate ao recrutamento de jovens para a violência a serem desenvolvidas no âmbito do Ministério Público devem, portanto, atentar-se a essas estratégias e levar em conta a complexidade e pluralidade de ideologias que são características da comunicação extremista que hoje circula pelas redes sociais.

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

Se o estímulo à violência extremista pode atingir pessoas de diferentes faixas etárias, é certo que os adolescentes que utilizam a Internet estão entre os principais alvos da radicalização. Ainda de maneira mais intensa do que as crianças, esses indivíduos encontram-se em estágio peculiar de desenvolvimento biopsicossocial que os torna particularmente suscetíveis aos estímulos desses grupos, razão pela qual este capítulo se centrará especificamente neles.

Um artigo da professora Beatriz Luna, professora de neurociência da Universidade de Pittsburgh, publicado pelo Unicef, ensina que os cérebros de adolescentes encontram-se em estágio no qual o pré-córtex frontal, região responsável pelo raciocínio e controle inibitório, ainda está em desenvolvimento. Disso resulta que os adolescentes são particularmente suscetíveis a ceder a estímulos e discursos de maneira irrefletida, sobretudo quando defrontados com a possibilidade de extrair disso alguma recompensa. Conforme explicado pela professora:



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Importante destacar que há evidências de que, durante a adolescência, pode haver hipersensibilidade nas regiões do cérebro que apoiam a motivação quando apresentada uma oportunidade de ganhar uma recompensa (Galvan, 2013; Luna et al. 2013). Essa hipersensibilidade pode impulsionar sistemas cerebrais para responderem de forma impulsiva para obter essa recompensa (Geier et al. 2010; Padmanabhan e outros 2011). Isso está de acordo com evidências de estudos em animais que sugerem que durante a puberdade há um pico na disponibilidade de dopamina, a substância química do cérebro neurotransmissor que suporta a motivação (Padmanabhan e Luna, 2013; Wahlstrom e outros 2010).³²

A impulsividade atrelada à motivação para o recebimento de recompensas é, assim, instrumentalizada por grupos extremistas para o recrutamento e exploração de adolescentes, que passam a enxergar na violência uma possibilidade de validação social. Voltando ao caso dos ataques às escolas, é notório que seus autores buscam, muitas vezes, validação dentro das comunidades digitais que frequentam, onde indivíduos que cometeram crimes semelhantes são exaltados e tratados como heróis. A “santificação” de atiradores, aliás, é mencionada no relatório do Governo de Transição sobre violência no ambiente escolar como uma das estratégias empregadas por extremistas para cooptar novos membros:

Uso de imagens de ataques e compartilhamento de manifestos de atiradores como método de propaganda, de forma a inspirar outros adolescentes a cometer ataques. Imagens de ataques difundidas pela mídia



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

ou pelos perpetradores em suas redes sociais viram peças de propaganda. É comum a circulação desses vídeos e fotos pelo ecossistema de extrema-direita na Internet, incluindo fotos de vítimas. Junto a isso, ocorre o processo de “santificação” dos perpetradores no ecossistema virtual de extrema-direita, para que eles sirvam de inspiração a outros jovens.³³

Para além das características neurológicas próprias dos adolescentes que os tornam mais vulneráveis ao recrutamento por extremistas, há que se levar em conta os fatores sociais que podem conduzir jovens à radicalização. Circunstâncias como o *bullying*, abandono parental e abuso sexual, por exemplo, são mencionadas em estudos como elementos críticos para que jovens incorram em atitudes extremas tais como ataques à comunidade escolar.³⁴ Inclusive, esses elementos são descritos, em relatório da ONU sobre o tema, como mais decisivos para a radicalização do que características pessoais:

Na literatura sobre a psicologia do extremismo, surgiu um amplo consenso de que fatores situacionais sociais – não traços pessoais – determinam o comportamento extremista. Fatores como formação de identidade social, aculturação, influência social e a pressão da adesão ao grupo afetam fortemente os indivíduos psicologicamente vulneráveis. As redes sociais podem determinar escolhas individuais, incluindo a de se envolver em comportamento pró ou antissocial. Estudos mostram que os motivos dos jovens para aderir a grupos de ódio não são principalmente ideológicos ou políticos. Eles estavam mais ligados a questões sociais e emocionais e a busca de filiação, proteção, reconhecimento e aventura.³⁵



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Os processos de radicalização, portanto, não se desenvolvem de maneira aleatória ou homogênea. Pelo contrário, extremistas sabem *onde* encontrar jovens suscetíveis a seu discurso (comunidades de *gamers*, por exemplo) e a *quem* esse discurso pode atingir de maneira eficaz. Para recrutar vítimas de *bullying*, por exemplo, busca-se direcionar a raiva desses adolescentes aos colegas, professores e à comunidade escolar como um todo. Mais que isso, são mobilizados discursos misóginos e racistas para o recrutamento de adolescentes brancos, do sexo masculino e heterossexuais; não por acaso, mulheres são os alvos mais frequentes de atiradores em massa.³⁶

Somando-se aos elementos já descritos, há que se aventar o desconhecimento dos adolescentes brasileiros acerca do funcionamento das redes sociais e serviços de tecnologia que eles utilizam como um dos fatores que pode contribuir para a radicalização. A falta de conhecimento nessas áreas pode tolher seu senso crítico em relação ao conteúdo que acessam na Internet.

De acordo com a pesquisa Tic Kids Online Brasil 2022, apenas 34% dos entrevistados, crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade, discordaram da afirmação de que “todos encontram as mesmas informações quando pesquisam coisas na Internet”, enquanto que somente 30% afirmaram discordar da frase “a primeira publicação que vejo nas redes sociais é a última que foi postada por um dos meus contatos”.³⁷

Essas imensas lacunas na literacia digital entre os mais jovens pode, em si, ser aproveitada por movimentos extremistas à medida que se refletem em uma visão acrítica sobre as redes sociais, a Internet e os conteúdos que ali circulam. Por isso, o enfrentamento da escalada da violência extrema deve passar, necessariamente, pela educação



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

para o letramento digital crítico e outras ações que forneçam respostas à pluralidade de circunstâncias sociais que podem conduzir adolescentes ao extremismo e à radicalização.

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

A adoção de medidas contra a proliferação de discurso de ódio e conteúdos que promovam a violência encontra esteio, evidentemente, na proteção à vida, educação e integridade física das crianças e adolescentes potencialmente vitimadas por esses crimes. Mais do que isso, impedir a circulação de conteúdos extremistas e de ódio nas plataformas digitais é, também, proteger os direitos das crianças e adolescentes que, porventura, as utilizam, sendo medida essencial para a plena efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esses indivíduos pela ordem legal e constitucional.

O art. 227 da Constituição Federal consagra a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando às crianças e adolescentes não apenas os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também direitos que atendam às especificidades dessa especial fase da vida. Assim, a Carta Magna reconhece crianças e adolescentes enquanto sujeitos plenos de direitos, os quais devem ter sua peculiar condição de desenvolvimento respeitada e os seus interesses assegurados com absoluta prioridade. Prevê o mencionado artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifos acrescentados)

A Constituição Federal garante a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de violência, o que encontra eco na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário desde 1990. O diploma promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.71/1990, que possui estatura constitucional no ordenamento jurídico brasileiro,³⁸ assim dispõe em seu art. 19, parágrafo 1:

Os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Vale lembrar que o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto responsável por monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos, publica interpretações normativas das provisões de direitos humanos e sua relação com as crianças e adolescentes: por meio de comentários gerais, unifica o entendimento internacional dos direitos da criança



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

Entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, e por todos os seus órgãos e Poderes, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais. Nesse sentido, a Suprema Corte tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência. Por exemplo, cita-se voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 e nº 24 para fundamentar sua decisão.

A proteção da criança e do adolescente contra a violência é prevista de forma bastante abrangente pela Convenção e contempla desde castigos físicos até maus-tratos e abusos sexuais, além de, por óbvio, formas mais extremas de violência, como as que se desenrolaram nas escolas brasileiras no último mês. Para além disso, contempla também a proteção contra situações que possam radicalizá-los e levá-los a cometer atos de violência extrema contra terceiros.

É o que se extrai da leitura do Comentário Geral nº 13 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,³⁹ documento que detalha a forma como deve ser interpretada a Convenção no tocante à proteção das crianças contra toda forma de violência. Ao destrinchar as formas de violência contra as quais as crianças e adolescentes devem ser protegidos, o documento destaca que, na Internet, essas pessoas podem se engajar ativamente em atividades de assédio, intimidação e até mesmo terrorismo, evidenciando que a Convenção também busca protegê-las dessas interações que põem em risco os seus direitos e os de outrem. A propósito:



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

(iii) **Como atores, as crianças podem se envolver em intimidação ou assédio a outras pessoas**, jogar jogos que influenciam negativamente o seu desenvolvimento psicológico, criando e fazendo upload de material sexual impróprio, fornecendo informações enganosas ou aconselhamento e/ou download ilegal, hacking, jogos de azar, golpes financeiros e/ou terrorismo. (Grifos acrescentados)

No mesmo sentido vão as diretrizes do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,⁴⁰ que dedica um capítulo inteiro à proteção da criança contra a violência no ambiente digital. Nele, fala-se explicitamente na necessidade de adoção de medidas pelos Estados partes para garantir que as crianças não sejam cooptadas a participar de atos violentos por grupos extremistas, sinalizando-se, ademais, que as crianças e adolescentes acusados em delitos relacionados deverão ser tratados sobretudo como vítimas:

83. *O ambiente digital pode abrir novos caminhos para grupos não estatais, incluindo grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos, para recrutar e explorar crianças para se envolverem ou participarem da violência. Estados partes devem assegurar que a legislação proíba o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de delitos nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas, mas, se acusadas, o sistema de justiça juvenil deve ser implementado.*

Portanto, no que toca à violência praticada por crianças e adolescentes recrutados pelo extremismo, a implementação do Comentário Geral pressupõe a adoção de uma



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

lógica que enxergue esses indivíduos como vítimas e se proponha a pensar em alternativas para a desradicalização e reinserção social. Trata-se de orientação que, apesar de ter aparência autoevidente, ganha especial relevo em um contexto no qual o debate público sobre a violência nas escolas ganha, muitas vezes, ares estritamente punitivistas.

A mesma lógica restaurativa é, aliás, ressaltada pelo Comentário Geral nº 25 com relação a outras formas de violência praticadas por crianças e adolescentes contra seus pares no ambiente digital. Em seu parágrafo 81, o documento determina que, nos casos em que crianças e adolescentes tenham engajado em ações violentas como cyberbullying ou violência sexual, abordagens preventivas e de justiça restaurativa devem ser colocadas em prática pelos Estados partes:

81. *Agressores sexuais podem usar tecnologias digitais para solicitar crianças para fins sexuais e para participar de abuso sexual de crianças online, por exemplo, através da transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual. Formas de violência facilitada digitalmente e exploração e abuso sexual também podem ser perpetradas dentro do círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, para adolescentes, por parceiros íntimos, e podem incluir ciberagressões, incluindo bullying e ameaças à reputação, a criação ou compartilhamento não-consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdo autogerado por solicitação e/ou coerção, e a promoção de comportamentos auto-prejudiciais, como automutilação, comportamento suicida ou distúrbios alimentares. Nos casos em que as crianças tenham praticado essas ações, Estados partes devem buscar abordagens preventivas, de salvaguarda e de justiça restaurativa para as crianças envolvidas, sempre que possível.*



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

As orientações do Comentário Geral nº 25, portanto, reconhecem a necessidade de proteção da criança e do adolescente mesmo quando eles se comportem como agentes da violência, quando forem recrutados por grupos extremistas ou pratiquem outras condutas em prejuízo aos direitos de outrem, sendo essa uma importante dimensão do direito convencional e constitucional de proteção contra toda forma de violência. E nem poderia ser diferente, pois proteção dessa natureza é essencial para garantir que essas pessoas possam se desenvolver de maneira saudável e com valores alinhados ao respeito aos direitos humanos, bem como para que outras crianças e adolescentes não sejam alvo de discriminação e violência por essas pessoas radicalizadas.

Nesse sentido, a criação de espaços *on-line* livres de violência e discurso de ódio deve ser perseguida não apenas para proteção do direito à vida e integridade física das crianças e adolescentes considerados de maneira geral, mas também para que sejam resguardados os direitos daqueles que usam a Internet e não devem ser cooptados por esse tipo de conteúdo.

Essa conclusão, que situa a problemática também no respeito aos direitos de crianças e adolescentes consumidores de serviços oferecidos no ambiente digital, reforça o entendimento de que as empresas que fornecem esse tipo de serviço têm a obrigação de zelar por seus espaços digitais e garantir que não sejam utilizados para a circulação desse tipo de discurso.

O já mencionado art. 227 da Constituição Federal, para além de consagrar a Doutrina da Proteção Integral e a regra da prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, determina o princípio da **responsabilidade compartilhada**,



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

segundo o qual a proteção das crianças e adolescentes não cabe exclusivamente ao Estado ou à família, mas também a toda sociedade – incluído, aí, o setor empresarial.⁴¹ Disso decorre que as empresas, no desempenho de suas atividades, não podem se furtar a observar os direitos garantidos às crianças e adolescentes, devendo, inclusive, adotar medidas proativas para efetivá-los e prevenir riscos que possam colocá-los em xeque. O próprio Comentário Geral nº 25 é assertivo sobre a necessidade de coordenação entre todos os atores envolvidos para a proteção on-line de crianças e adolescentes, destacando a responsabilidade de todos pelo atingimento desse fim:

27. [...] *O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais. Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos e outros conhecimentos relevantes dentro e fora do governo, conforme necessário, e ser avaliado independentemente quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.*

No caso das plataformas digitais, é certo que o seu modelo de negócios cria uma série de riscos e situações potencialmente lesivas aos direitos de terceiros, facilitando a criação de comunidades nas quais são disseminados conteúdos violentos e extremistas ou mesmo impulsionando esses conteúdos por recomendação algorítmica. A compreensão dos processos de radicalização na Internet torna evidente que a própria arquitetura das plataformas



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

digitais acessadas por crianças e adolescentes é elemento essencial para que esses processos se viabilizem, conforme explicitado por Nunes:

Além das crenças extremas, o que diferencia a *alt-right* do conservadorismo mainstream é seu domínio instintivo da comunicação em tempos de redes sociais, clickbait e economia da atenção. Como tantos outros, ela percebeu as possibilidades oferecidas por um ecossistema informacional em que qualquer um pode publicar qualquer coisa a quase nenhum custo; em que fontes suspeitas são difíceis de distinguir das confiáveis; em que a caça por cliques privilegia manchetes sensacionalistas e frequentemente falsas; em que a busca dos algoritmos por engajamento fornece conteúdos extremos; e em que uma interpretação pusilânime do dever jornalístico de ‘ouvir os dois lados’ contribui para dar valor de verdade a narrativas sem qualquer lastro nos fatos, transformando mentiras em ‘diferenças de opinião’.⁴²

A possibilidade de que qualquer pessoa publique conteúdos independentemente de sua veracidade; a criação de um ecossistema que privilegia conteúdos sensacionalistas e que despertem intensas reações na busca por atenção e *likes*; os sistemas de recomendação algorítmica que, privilegiando o engajamento, fornecem aos usuários conteúdos extremos e os inserem nas chamadas “bolhas autorreferenciais”:⁴³ todos esses são elementos próprios dos modelos de negócios adotados, hoje, pelas grandes redes sociais, cuja lógica voltada à chamada “economia da atenção” viabiliza e contribui para a disseminação de discurso violento entre crianças e adolescentes.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Disso decorre que a atuação ministerial contra a radicalização não deve ficar circunscrita às promotorias Criminais ou da Infância e Juventude, mas também ser objeto das promotorias de Defesa do Consumidor. Lembre-se, desde logo, que a relação entabulada entre as plataformas digitais e os seus usuários é uma relação de consumo, de modo que a questão, necessariamente, deverá ser também enfrentada a partir da ótica da legislação consumerista.

Justamente por criar esses riscos é que as empresas que fornecem produtos e serviços no ambiente digital devem desempenhar o papel a elas atribuído pela Constituição Federal e outros diplomas infraconstitucionais para prevenir ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes, garantindo que eles estejam protegidos do discurso de ódio e de estímulo à violência nos domínios por ela controlados.

Nesse sentido, é o entendimento da professora de Direito Civil e Comercial da Universidade de Brasília Ana Frazão, que, analisando os riscos criados pelos modelos de negócios das grandes plataformas digitais, bem como todo o arcabouço normativo de proteção à infância e ao consumidor, conclui pela existência de um **dever geral de cuidado** das plataformas, sobretudo em relação aos direitos de crianças e adolescentes:

2. O exercício dessas atividades impõe uma série de externalidades negativas. Nesse contexto, cabe às plataformas adotar deveres de cuidado e de proteção, que decorrem do princípio da boa-fé objetiva, para prevenir danos injustos a seus usuários, ainda que decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, de acordo com um parâmetro de razoabilidade. Essa conclusão ganha reforço quando se observa



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

que a relação entre as plataformas e seus usuários é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, em diversos dispositivos, impõe a observância do dever de cuidado pelo fornecedor. A precisa identificação do conteúdo desse dever não pode ser feita em abstrato, devendo ser densificada a partir de critérios como a previsibilidade do risco, a gravidade do dano, dentre outros.

3. No que se refere a crianças e a adolescentes, os contornos do dever de cuidado deverão ser, em qualquer caso, mais rigorosos, inclusive na parte em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a esses sujeitos de direito. De fato, à luz, sobretudo, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta devem ser os vértices interpretativos da autonomia privada das plataformas digitais, e do consequente regime de responsabilidade civil.⁴⁴

Vale reforçar que plataformas digitais, enquanto fornecedoras de serviços de mídias sociais e mensageria, têm a sua relação com os usuários regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).⁴⁵ Dessa forma, o dever geral de cuidado, devido pelas partes em qualquer relação contratual como decorrência da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), aplica-se na relação entre elas e seus usuários de maneira ainda mais intensa, ante a lógica protetiva da legislação consumerista e as disposições da lei que



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

expressamente determinam que os fornecedores de produtos e serviços protejam os consumidores de eventuais riscos à sua saúde e segurança (arts. 1º 4º, 6º e 8º do CDC):

“O dever de cuidado, aliás, ganha reforço diante da conclusão, já pacífica, de que **a relação entre plataformas e usuários é uma relação contratual de consumo**. De fato, a suposta “gratuidade” das plataformas digitais como pretensa obstáculo para a caracterização da relação de consumo já se encontra há muito superada. Na economia da atenção, já se entende que “os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo”, além da própria atenção e do tempo dos usuários, quando não da própria individualidade deles, já que não são poucos os que afirmam que estamos falando de mercados de consciências”.⁴⁶ (grifos inseridos)

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente contém disposições que se coadunam com a ideia de um dever de cuidado das plataformas digitais frente a seus usuários com idade inferior a 18 anos. O diploma reforça o dever compartilhado pela garantia de direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade (artigo 6), determina que todos são responsáveis na prevenção de ocorrência de ameaça ou violação de direitos desse grupo (artigo 70) e que essa parcela da população tem garantido o seu direito à informação, à cultura e ao lazer de forma compatível com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 71).

Ana Frazão explica, ademais, que, ainda que o Marco Civil da Internet isente, a princípio, os provedores de aplicação



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

na Internet de responsabilidade pelos danos oriundos de conteúdos publicados por terceiros nas plataformas digitais (art. 19), este regime deve ser flexibilizado quando estiverem em jogo os direitos de crianças e adolescentes, devendo ser dada à lei interpretação sistemática que leve em conta todo o arcabouço normativo de proteção à infância – incluído aí o dever de responsabilidade compartilhada – e de proteção ao consumidor:

7. A dicção literal do Marco Civil da Internet sugere a existência de ampla isenção em relação a quaisquer deveres de cuidado pelo provedor, que passa a ser obrigado apenas a atender a ordem judicial. O objetivo da lei teria sido assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia. A redação da Lei, todavia, parte da premissa de que as plataformas digitais exercem papel passivo no fluxo informacional. As plataformas, contudo, regulam o discurso de seus usuários, impõem políticas e termos de serviço e fazem a moderação de conteúdos ilícitos automaticamente, por meio de softwares ou manualmente, seja antes da publicação (moderação ex ante), seja depois (moderação ex post).

8. Diante do controle exercido pelas plataformas sobre a difusão dos conteúdos produzidos por terceiros, é imperioso conferir interpretação sistemática ao Marco Civil da Internet, para equacionar corretamente o poder e a responsabilidade das plataformas digitais, mormente diante de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes.

9. Se tal esforço interpretativo já seria necessário em relação a vários outros assuntos, com maior razão



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

deve sê-lo quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, tema em relação ao qual os critérios de responsabilidade civil — tanto os específicos previstos no Marco Civil da Internet, como os gerais previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor — sempre exigiram uma interpretação compatível com os princípios constitucionais e legais que impõem a ampla proteção desse grupo hipervulnerável.

Em linha com o que aqui se defende, já decidiu o STJ, no julgamento do REsp nº 1783269/MG. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode afastar a obrigação do provedor de aplicação de atuar diligentemente e proativamente pelos direitos da criança e do adolescente, quando notificado acerca de conteúdo infringente envolvendo esses indivíduos:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

O dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes decorre, portanto, das normas civis, de proteção ao consumidor e, sobretudo, do arcabouço normativo de proteção à infância, que garante a este grupo de pessoas prioridade absoluta na salvaguarda de seus direitos e garantias, dever que é compartilhado por Estado, famílias e sociedade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

É reforçado, ainda, pelo Comentário Geral nº 25, que dispõe ser responsabilidade dos Estados partes garantir que as empresas atuantes no ambiente digital protejam as crianças e adolescentes que nele trafegam de ameaças a seus direitos; a violência, inclusive:

37. *Estados partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.*

De maneira mais específica, o Comentário Geral nº 25 trata da necessidade de proteção das crianças e adolescentes contra “informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais”, pugnando, na sequência, que os Estados partes adotem medidas para



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

que “as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos”:

54. *O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na Internet, seja ele eletrônico ou não, deve estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção. Estados partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores obstruam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a Internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação.*



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Para além de não deixar dúvidas quanto à obrigação das empresas atuantes no ambiente digital pelos conteúdos que circulam em seus espaços, o Comentário Geral nº 25 traz disposições que auxiliam na definição dos contornos para o dever de cuidado no que diz respeito à circulação de conteúdos prejudiciais aos direitos das crianças e adolescentes. A leitura combinada dos parágrafos 55 e 56 do documento demonstra que as obrigações dos provedores incluem a aplicação de classificações etárias para os conteúdos e o cumprimento de regras de moderação de conteúdo que sejam legais, necessárias e proporcionais:

55. *Estados partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes. Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, devem ser consistentes com o princípio da minimização de dados.*



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

56. *Estados partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; eles devem ser usados apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e privacidade.*

Portanto, em síntese, existem vários dispositivos normativos que autorizam a atuação do Ministério Público junto às plataformas digitais, a fim de garantir que elas cumpram seu papel conforme estabelecido na Constituição Federal e adotem medidas proativas para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos que incentivem a violência.

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

Como demonstrado ao longo deste Guia, a propagação e intensificação da violência no ambiente digital se dá de formas variadas e tem causas múltiplas. Conseqüentemente, as articulações necessárias para proteger crianças e adolescentes nesse cenário também devem passar por atores e áreas de incidência distintas.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

O Ministério Público compõe o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) que, conforme a Resolução nº 113 de 2016 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é definido como a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, que deve utilizar os mecanismos disponibilizados pelo Estado em todos os níveis da federação com objetivo de garantir a promoção, a defesa e o controle de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital é uma tarefa que não pode prescindir de uma verdadeira articulação em rede entre os diversos agentes que compõem o SGDCA.

Nessa composição, o Ministério Público tem o importante papel de fiscalizador, promotor e incentivador das articulações dos diversos atores envolvidos na rede de proteção de direitos de crianças e adolescentes. Ainda que sua função majoritária seja a de responsabilização e fiscalização dos entes propagadores de violência, a atuação junto a órgãos estatais responsáveis pela educação, o encaminhamento para serviços das redes assistencial e de saúde de jovens e suas famílias vítimas de violência, quando necessário, bem como o fomento de boas práticas junto a empresas que atuam no ambiente digital, podem gerar frutos igualmente ou até mais benéficos do que a responsabilização de forma individualizada.

A Constituição Federal de 1988 engendrou um modelo de atuação ministerial caracterizado por uma atuação resolutiva e pelo desenvolvimento de atividades no plano extrajudicial, por meio de instrumentos como a instauração de procedimentos administrativos e inquéritos civis, a expedição de recomendações, a celebração de termo de



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

ajustamento de conduta e a promoção de audiências públicas. Com isso, é possível estabelecer o diálogo e a articulação com diferentes atores, viabilizando a construção de soluções conjuntas para implantar e aprimorar políticas públicas. O promotor de Justiça pode, portanto, desenvolver ações extrajudiciais que, somadas ao prestígio institucional que recebe como membro do Ministério Público, incentivam o poder público a implantar e executar políticas públicas. Essas ações também asseguram o estabelecimento de compromissos por parte dos diferentes integrantes da rede de proteção, de forma integral e articulada.

A partir da compreensão da necessidade da atuação em rede nos termos do SGDCA, da legislação vigente e das orientações contidas no Comentário Geral nº 25 a respeito do tema, é possível aventar possíveis linhas de ação a serem adotadas pelo Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento da violência no ambiente digital. Abaixo, seguem sugestões de possíveis ações a serem desenvolvidas no âmbito da atuação ministerial, sem qualquer pretensão de esgotá-las:

a) Iniciativas voltadas à educação, com envolvimento das escolas: uma abordagem de prevenção à violência deve incluir, necessariamente, iniciativas voltadas à educação de crianças e adolescentes contra o discurso de ódio e para o uso crítico e seguro da Internet. Para tanto, é essencial que os agentes responsáveis pelas políticas educacionais em níveis estadual e municipal sejam incluídos e demandados nessas articulações, reforçando o seu papel central no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e atuando para garantir que os espaços *offline* frequentados por adolescentes sejam ricos em oportunidades para



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

encontros, interações, brincadeiras, aprendizagens, movimento e convívio e os fortaleçam para que possam usufruir com segurança de ambientes *on-line*.

No desempenho de suas atribuições, o Ministério Público deve manter contato próximo às secretarias municipais e estaduais de educação para fomentar e fiscalizar políticas educacionais que garantam que os currículos e as atividades pedagógicas contenham elementos basilares de uma educação democrática, nos termos impostos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - (Lei nº 9394 de 1996, art. 12, inciso IX e art. 26, parágrafo 9º).^{47 e 48} Dessa forma, é imprescindível que as escolas contem com conteúdos de combate aos discursos de ódio, ao racismo, ao machismo, à homo, bi e transfobia, à intolerância religiosa, ao bullying e a outras variadas formas de discriminação e violações aos direitos humanos.

É necessário que seja fomentada, junto a esses órgãos, o desenvolvimento de políticas educacionais pautadas por uma educação digital crítica (art. 4º, XII da LDB), que alerte os educandos, educadores, famílias e toda a comunidade escolar para os riscos da utilização da Internet e para as estratégias de cooptação por grupos extremistas visando fazer frente a essas estratégias e a prevenção de ocorrências de violência extrema. Este letramento digital deve atuar pela não disseminação de discursos de ódio e com valores como a não violência ativa, a diversidade cultural, a tolerância, a liberdade de opinião, o respeito mútuo, a resolução de conflitos, o consumo responsável e o sentimento de pertencimento e cuidado consigo, com o outro e com o planeta.

Políticas educacionais que pensem o letramento digital crítico coadunam-se com as diretrizes impostas pela LDB,



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

com o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal e com o modelo constitucional de educação, fixado pelo artigo 205 da Carta Magna, no qual se estabelece que a educação deve ser voltada para o desenvolvimento humano e seu preparo para o exercício da cidadania. Em leitura conjunta com o que dispõe a LDB e as necessidades do momento presente, essa educação e os conteúdos de direitos humanos, de prevenção em relação ao bullying e antidiscriminatórios em geral devem ter como um dos eixos orientadores o letramento digital.

Ainda, campanhas de conscientização voltadas aos estudantes, famílias e a toda comunidade escolar podem ser articuladas entre o Ministério Público e diversos atores da rede de proteção e da sociedade civil, visando que esses atores não apenas ganhem conhecimento sobre as nuances das questões relacionadas à violência como ainda saibam como identificar sinais de que uma criança ou adolescente está sendo potencialmente radicalizado por grupos extremistas e quais caminhos podem seguir para receber apoio e encaminhar a situação (atendimento na rede atendimento psicossocial, denúncias perante o judiciário ou apoio da comunidade escolar, dentre outros).

O distanciamento crescente da família e da comunidade escolar, a repetição de discursos que parecem prontos e uma postura de segredo com relação àquilo que fazem na Internet podem ser sinais de radicalização, e orientar as famílias, colegas, a comunidade escolar, membros do sistema de justiça e os diversos atores do SGDCA sobre como identificá-los pode ser um largo passo na prevenção precoce de ocorrências de violência extrema. O guia para pais e responsáveis sobre a radicalização on-line da organização estadunidense Southern Poverty Law Center



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

(SPLC), já disponível em português,⁴⁹ pode servir como ponto de partida para o diálogo com esses diversos atores sobre radicalização.

b) Criação de canais de suporte e comunicação para educadores e famílias: paralelamente às campanhas de conscientização, é importante que o Ministério Público crie ou fomente a criação de canais de comunicação por meio dos quais educadores e famílias de jovens que estejam potencialmente sendo radicalizados possam encontrar suporte e orientação. Esses canais devem contar com o apoio de equipes multidisciplinares para sanar dúvidas, oferecer orientações e encaminhar a criança ou adolescente para acompanhamento psicológico ou na rede socioassistencial caso, de fato, esteja em contato com grupos extremistas e violentos.

Nesse ponto, a articulação com Conselhos Tutelares e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes é imprescindível para que se garanta a adoção de abordagens restaurativas e a disponibilidade de pessoal para estabelecer contato direto e próximo com as famílias afetadas. Havendo ameaças concretas de violência ou outras condutas que possam caracterizar ato infracional, o necessário encaminhamento à autoridade policial deve se somar a acompanhamento próximo para que se garanta que o adolescente tenha respeitados os seus direitos e acesso a medidas de desradicalização, educação e inclusão social.

A organização britânica *The National Society for the Prevention of Cruelty to Children* (NSPCC) pode servir de ponto de partida para a criação desses canais. Em seu website, é possível encontrar um número de telefone no qual mães e pais podem ligar, inclusive anonimamente, caso suspeitem



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

que seus filhos estejam sendo alvo de radicalização online, obtendo então orientações e informações sobre como encaminhar a questão.⁵⁰ Por fim, havendo ameaças concretas contra instituições escolares, é possível recorrer ao canal de denúncias criado pelo Governo Federal em 2023, diante dos fatos recentes, como parte da Operação Escola Segura.⁵¹

c) Criação de estruturas administrativas para monitoramento das redes: ainda, as rápidas mudanças nas formas de comunicação para a radicalização tornam necessário um acompanhamento perene das redes, o que também é útil para identificar ameaças de ataques e lideranças de movimentos extremistas.

O Ministério Público pode criar estruturas administrativas que realizem esse acompanhamento e produzam relatórios periódicos para informar o trabalho dos promotores e das demais autoridades competentes, bem como formações contínuas para garantir que o Sistema de Justiça permaneça munido de informações atualizadas quanto à proliferação de comunidades extremistas *on-line*, as principais estratégias por elas empregadas e a iconografia extremista utilizada por esses grupos.⁵² Esse trabalho pode ser ainda articulado com o das Polícias Cíveis e Militares para que sua eficiência seja amplificada, criando um fluxo de controle e notificação dessas ameaças e violências.

O monitoramento das redes, por fim, pode servir para embasar pedidos de remoção de conteúdos flagrantemente ilícitos, discriminatórios e de incitação ao ódio, sobretudo quando houver evidências de que sua linguagem ou os espaços digitais por onde circulam favorecem a sua incidência sobre crianças e adolescentes.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

d) Notificação para que plataformas derrubem conteúdos e comunidades discriminatórios e extremistas:

uma vez que tome ciência de conteúdos que incitem a violência e a radicalização, seja por meio de denúncias externas ou atuação de órgãos intraministeriais, o Ministério Público pode notificar as plataformas digitais onde esses conteúdos circulam para que eles sejam removidos. Do mesmo modo, havendo notícia de grupos ou comunidades destinadas ao culto ao ódio ou à violência em plataformas, como nos exemplos citados da plataforma *Discord*, deve ser instaurado procedimento administrativo para que a plataforma retire do ar essas comunidades e, ainda, a depender do caso, forneça informações que viabilizem a identificação de lideranças extremistas e o encaminhamento adequado dos adolescentes vítimas de radicalização, bem como a responsabilização dos adultos autores de crimes. Sublinhe-se, aqui, que corromper criança ou adolescente para a prática de ato infracional é crime tipificado no art. 244-B do ECA, bem como que o abuso de incapazes, a incitação ao crime e a apologia de crime ou criminoso encontram-se tipificados nos arts. 173, 286 e 287, respectivamente, do Código Penal.

Entende-se que é despicienda, nessa hipótese, a notificação judicial para remoção do conteúdo, por estarem em jogo o direito à vida, à integridade física e à proteção contra toda forma de violência de crianças e adolescentes. Conforme defendido no terceiro capítulo, a interpretação sistemática e conforme à Constituição do Marco Civil da Internet impõe às plataformas a obrigação de remover conteúdos dessa natureza uma vez notificadas sobre sua existência, ainda que extrajudicialmente, havendo inclusive precedentes judiciais nesse sentido, conforme acima destacado.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Mais do que tornar conteúdos infringentes indisponíveis para impedir a sua proliferação, é importante, a depender da gravidade do caso, que se tenha acesso a informações sobre os responsáveis por sua disseminação, seja para responsabilizar penalmente adultos que desempenhem papel de liderança em movimentos radicais, seja para garantir que crianças e adolescentes envolvidos com esses grupos tenham o encaminhamento devido pelo Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. A articulação com as Polícias e o acionamento da via judiciária para identificação dos envolvidos a partir de seus endereços IPs são alternativas para garantir que a atuação do Ministério Público não se limite à derrubada de conteúdos, mas alcance soluções mais abrangentes e que garantam, de fato, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

e) Medidas que garantam a ampla responsabilização das plataformas digitais pelo cumprimento do dever de cuidado: a obrigação de remover conteúdos infringentes uma vez notificadas quanto à sua existência não esgota o dever de cuidado devido pelas plataformas digitais frente a seus usuários crianças e adolescentes. Pelo contrário, a posição que ocupam nas relações de consumo e na curadoria do fluxo de informações circulantes na Internet as obriga a atuar proativamente no sentido de mitigar riscos e danos oriundos de seus modelos de negócios, incluindo a facilitação da articulação de comunidades extremistas e a circulação de conteúdos de ódio e de estímulo à violência.

O Ministério Público pode desempenhar papel central na responsabilização desses agentes e no monitoramento do adequado cumprimento do dever de cuidado que lhes cabe. No mínimo, devem ser exigidos relatórios de transparência que



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

permitam avaliar se estão sendo adotadas medidas concretas para impedir a proliferação de conteúdos infringentes, com informações quanto às políticas de moderação de conteúdo, as iniciativas para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e a existência de equipe dedicada a esse fim no Brasil.

Este último ponto é particularmente sensível porque algumas plataformas sequer possuem representação legal no Brasil, quanto mais uma equipe de moderação de conteúdo com conhecimentos específicos sobre as particularidades locais e condições materiais de acompanhar o imenso volume de conteúdos que circulam na Internet no país. Isso é extremamente problemático do ponto de vista do enfrentamento à violência, posto as especificidades na simbologia extremista empregada no país (culto a atiradores que realizaram massacres em território nacional, por exemplo) torna preocupante que a moderação seja feita de forma genérica ou descolada da realidade nacional.

É responsabilidade do Ministério Público garantir que as empresas que oferecem produtos e serviços aos consumidores brasileiros na Internet estejam atentas a essas questões e sejam responsabilizadas caso não forneçam respostas concretas e coerentes. Caso as obrigações dessas empresas não estejam sendo adequadamente cumpridas, pode-se recorrer à via judicial para assegurar que esses agentes se adequem e também para buscar as devidas indenizações pela violação dos direitos difusos afetados.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

O ambiente digital pode aumentar significativamente os riscos que afetam a vivência de crianças e adolescentes, inclusive aqueles relacionados à exposição a situações de violência. Exatamente por isso, o Comentário Geral nº 25 possui um capítulo todo dedicado a tratar sobre as diversas formas de violência, servindo como guia para direcionar olhares e condutas do Poder Público, assim como dos próprios provedores de serviços e produtos digitais:⁵³

80. *O ambiente digital pode abrir novas maneiras de se perpetrar a violência contra crianças, facilitando situações em que as crianças experienciam violência e/ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Crises, como pandemias, podem levar a um risco maior de danos online, uma vez que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias*

Dada a pluralidade de formas como a violência no ambiente digital pode se manifestar, o presente capítulo será dedicado a tecer breves considerações acerca da violência sexual e do *cyberbullying*, que também são objeto do Comentário Geral nº 25. Não se pretende, de forma alguma, esgotar as discussões a respeito do enfrentamento dessas formas de violência, mas apenas traçar considerações gerais a seu respeito e indicar outros materiais em que os temas são aprofundados, para auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

As ciberagressões ou cyberagressões são definidas pelas situações de violência intencionalmente dirigidas, no ambiente digital, de uma pessoa a outra. Dentre as diferentes formas pelas quais essas agressões podem ser materializadas, as mais comuns são o *cyberbullying*, o abuso sexual em situações de relacionamento prévio e o *cyberstalking*. Vejamos cada uma delas:

a) Cyberbullying: humilhação não é brincadeira

Por cyberbullying compreende-se o comportamento repetido e intencional, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar uma ou mais vítimas, que ocorra por meio de aplicações e plataformas digitais. O cyberbullying desenvolve-se em compasso com o desenvolvimento de mídias sociais, comunidades sociais e jogos virtuais no ambiente digital. A lei nº 13.185/2015, responsável pelo programa de combate sistemático ao bullying assim o define:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

De modo concreto, o cyberbullying, portanto, pode ocorrer por meio da disseminação de informações falsas ou constrangedoras sobre uma determinada pessoa ou pelo envio de ameaças ou mensagens diretas que possam causar humilhação. Em geral, o agressor busca causar medo e constrangimento na vítima, dificultando sua possibilidade de compartilhar a situação problemática



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

ou pedir ajuda. Sua prática é desafiadora, porquanto envolve condutas, de modo ativo, das próprias crianças e adolescentes. Dados da TIC Kids Online Brasil de 2022 indicam que, ao menos 17% das crianças e adolescentes entrevistadas, reconhecem ter agido de forma ofensiva na Internet nos últimos 12 meses.⁵⁴

Sabe-se, ainda, que muitas situações podem ter início no ambiente virtual, mas perpetuem-se nos espaços de convivência física da vítima, sobretudo aqueles compartilhados com o agressor ou agressores, por exemplo, as instituições de ensino, o que exige atenção especial da comunidade escolar e das famílias.

Para a SaferNet, instituição que busca promover um ambiente digital mais seguro, o enfrentamento do *cyberbullying* exige uma visão coletiva e sistêmica do problema, visto que envolve as testemunhas das agressões, os apoiadores e incentivadores, além do próprio contexto que pode favorecer ou desestimular a ocorrência dessas violências.⁵⁵

Isso significa, concretamente, duas considerações:

- Quando as plataformas digitais ou serviços digitais são seguros e promovem um ambiente de baixa tolerância para violências entre os usuários, agressores encontram dificuldade em perpetrar a violência e as vítimas encontram apoio para denunciar situações de abuso;
- Uma vez que a comunidade escolar e as famílias estejam empoderadas, situações de *cyberbullying* não se perpetuam no espaço de convivência das crianças e adolescentes.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Portanto, considerando a expressividade do *cyberbullying* enquanto forma de ciberagressão e os desafios de sua prática, além do envolvimento ativo de crianças e adolescentes, é essencial que autoridades, como o Ministério Público, estejam preparadas para o combate e instrução dos agentes envolvidos.

Para isso, além da disponibilização de canais para denúncias, o Ministério Público pode ter liderança e primazia em ações que possam ir na raiz do problema, bem como no correto direcionamento para possíveis sanções. Isto é, campanhas com organizações mobilizadas para um ambiente digital mais seguro, envolvimento das empresas de tecnologia, com vistas a mudanças na arquitetura de seus produtos e serviços digitais, de forma a dificultar a disseminação de agressões e violências entre os usuários e facilitarem o canal entre denunciante e as autoridades, além de formações contínuas com gestores e famílias, que possam detectar brechas para disseminação de violências e fortalecer espaços de convivência e troca.

b) Violências sexuais: do abuso aos conteúdos sexuais auto-gerados

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um termo amplo e que abrange toda a miríade de ações que violam seus direitos sexuais. Abuso sexual e exploração sexual, termos geralmente tratados como sinônimos, são os diretamente associados dentro do contexto de violências sexuais, e por isso vale distingui-los.

Por abuso sexual entende-se toda ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, de modo presencial ou eletrônico, no contexto de uma relação desigual de poder entre abusador e vítima.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Por outro lado, exploração sexual designa a relação que envolve uma moeda de troca, seja dinheiro, valor ou mercadoria e se relaciona diretamente com contextos externos de vulnerabilidade enfrentados pelas vítimas, como pobreza e ausência de recursos materiais.⁵⁶

Dentro do contexto de ciberagressões, as violências sexuais que podem ocorrer no ambiente online e que, em muitos casos, são promovidas pela própria arquitetura das plataformas são:

Cyberstalking: Em muitos casos, situações de abuso sexual online podem ser precedidos por perseguição e assédio online, além de ameaças. Essa perseguição ocorre pelo monitoramento das redes sociais da vítima e de terceiros que possam se relacionar com ela.

Sextorsão: Associado ao *sexting* (produção e compartilhamento de textos e imagens sexuais), na sextorsão há a ameaça de divulgação de imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo.

O parágrafo 81 do Comentário Geral nº 25 aborda o fato de que as plataformas digitais podem potencializar agressões direcionadas às crianças e aos adolescentes, inclusive por relações de confiança já estabelecidas, como parceiros em relações amorosas. Isso significa que as plataformas digitais podem servir de espaço para o compartilhamento não-consensual de conteúdos sexuais, inclusive autogerados, além de comportamentos autoprejudiciais.

Segundo dados da TIC Kids Online de 2021, 3% das crianças e adolescentes de 11 a 17 anos já enviou para uma



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

pessoa na Internet uma foto ou vídeo em que aparecia pelado/a e outros 4% já pediram para um pessoa na Internet uma foto ou vídeo em que ela aparecia sem roupas. O comportamento sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital é natural e intrinsecamente relacionado à etapa de desenvolvimento que vivenciam: o cérebro adolescente passa por uma fase de grande abertura para o conhecimento externo, sendo propenso para novas descobertas e curiosidades.

O Comentário Geral nº 25 reconhece esse fenômeno e destaca a necessidade de dois fatores: **consentimento e uso privado**.⁵⁷

118. *Conteúdo sexual autogerado por crianças que elas possuem e/ou compartilham com seu consentimento e exclusivamente para seu próprio uso privado não deve ser criminalizado. Devem ser criados canais amigáveis às crianças para permitir que elas busquem com segurança conselhos e assistência em relação a conteúdo autogerado sexualmente explícito.*

Crianças e adolescentes não devem ser criminalizados ou julgados por exercerem sua sexualidade, muito embora, seja imprescindível que tenham acesso à informação e que possam controlar a circulação de conteúdos sexuais relacionados a eles. Não se deve punir crianças e adolescentes por compartilharem conteúdos sexuais com seus pares, quando isso ocorre em um contexto privado e consentido. Contudo, uma vez que esse compartilhamento extrapola a relação de confiança gerada, sendo direcionado a indivíduos externos à relação ou abusando da confiança e o consentimento estabelecido, constitui-se em uma prática



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

problemática e danosa, que viola o direito à privacidade e pode, inclusive, ser considerada crime.

Para saber mais: No Brasil, a transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, inclusive por sistema de informática, de fotografia ou registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa (Art. 241-A do ECA). No § 2º da mesma norma torna-se claro que o responsável pela prestação do serviço, quando notificado, deve deixar de fornecer acesso ao conteúdo ilícito, ao assim não atuar, é cabível sua punição.

Quando crianças e adolescentes atuam de forma ativa compartilhando conteúdos sexuais que envolvam outras crianças e adolescentes, sem seu consentimento, podem cometer ato infracional, punível nos termos do ECA. Isso não significa que suas ações devam motivar políticas de repressão. Ao contrário: **crianças e adolescentes precisam ser instruídas sobre suas práticas, sobretudo aquelas mais problemáticas, e intervenções do Estado devem equilibrar o caráter sancionatório e educacional, privilegiando o aprendizado sobre as consequências negativas e danosas de suas ações.**⁵⁸

Nas pesquisas realizadas pelo Instituto Alana apurou-se a criação e compartilhamento de imagens com conteúdo sexual, envolvendo crianças e adolescentes, em plataformas digitais como consequência de manipulação e práticas de chantagem e coerção. Como aqui já investigado, há casos em que verdadeiras milícias digitais aproveitam-se da peculiar etapa de desenvolvimento de crianças e adolescentes para manipulá-los ao cometimento de práticas autoprejudiciais.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

Em alguns destes casos, os próprios agressores são outras crianças e adolescentes, que adentram a esse submundo de violência, muitas vezes, como consequência de abusos que sofreram.⁵⁹

Casos desse tipo são complexos e absolutamente danosos, pois relacionam-se com sentimentos íntimos e profundos, tanto dos agressores como das próprias vítimas, que podem autogerar conteúdos como forma de pertencimento a um determinado grupo.

Violências dessa magnitude exigem ações coordenadas entre as plataformas digitais que, muitas vezes, acabam sendo essenciais para a violência, dado o pouco controle ou fiscalização dos conteúdos promovidos e as autoridades, responsáveis por punir as violações perpetradas. E não só. As autoridades competentes, como o Ministério Público, possuem papel fundamental para humanizar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de manipulação e coerção sexual. Em muitos casos, as pessoas que passaram por essas agressões podem sentir-se, de certa forma, culpadas pelas agressões que sofreram, sobretudo quando sentem pressão e julgamentos externos:

[...] afeto, carinho, confiança, amor e dependência podem continuar presentes, originando uma série de sentimentos contraditórios na situação de abuso: a criança pode amar e odiar o agressor, sentir-se culpada pelo abuso e caso algo de ruim aconteça com o abusador (como ser preso ou afastado da família), entre outros. Lidar com estes sentimentos gera grande angústia e sofrimento, daí a importância de que esta criança seja acolhida em uma Rede de Proteção especializada.⁶⁰



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

A garantia de tratamento amigável e acessível para crianças e adolescentes vítimas ou agressoras sexuais, é crucial para o combate às violações e ao fim da violência ao qual estas pessoas são submetidas. A interlocução do Ministério Público com o sistema de investigação criminal, ao mesmo tempo que com atores do processo judicial e com outros atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, é fundamental. Recomenda-se, para tanto, as práticas sugeridas no Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes do MPSP e Instituto Alana.⁶¹

8. Considerações finais

O combate à violência no ambiente digital, em particular o combate ao extremismo e ao recrutamento de crianças e adolescentes para a violência, é matéria da mais alta urgência e que deve mobilizar ações múltiplas por parte dos integrantes do Ministério Público. Dada a complexidade da questão e a multiplicidade de fatores envolvidos na problemática, é imprescindível que essa atuação se dê de maneira articulada com o SGDC e passe pelo aprofundamento constante do conhecimento sobre as formas de comunicação empregadas por grupos radicais na Internet para recrutar novos membros.

Mais que isso, a responsabilização das grandes plataformas digitais pelo enfrentamento da questão é medida não apenas necessária para garantir o efetivo combate a essas manifestações de violência, mas também para que se faça cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Comentário Geral nº 25. Este último não deixa dúvidas



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

quanto à necessidade de que os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança garantam que o setor empresarial adote medidas para proteger as crianças e adolescentes da violência e de discursos lesivos a seus direitos nos espaços digitais geridos por empresas.

Por isso, devem ser envolvidas na discussão não apenas as promotorias da Infância, da Educação e dos Direitos Humanos, mas também as de Defesa do Consumidor, posto que a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente aos modelos de negócios das grandes plataformas digitais e a forma como elas monetizam as interações dos usuários. Desse modo, será possível garantir uma aplicação abrangente do Comentário Geral nº 25 e fomentar a criação de espaços digitais livres de violência para crianças e adolescentes.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 1 Professora de 71 anos morre após ser esfaqueada por aluno em escola de SP. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-estadual-de-sao-paulo/>. Acesso em: 11.05.2023
- 2 MJSP edita portaria com novas diretrizes para redes sociais após ataques nas escolas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2012%2F04%2F2023,apologia%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20nas%20escolas.> Acesso em: 11.05.2023.
- 3 Ataque em escola de Goiás: aluno de 13 anos fere duas estudantes com faca. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/04/11/ataque-em-escola-de-goias-aluno-de-13-anos-fere-duas-estudantes-com-faca.html>. Acesso em: 11.05.2023.
- 4 Sobre como o Brasil chegou ao extremismo. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/sobre-como-o-brasil-chegou-ao-extremismo-1.972394>. Acesso em: 11.05.2023.
- 5 Relatório de Eventos Antissemitas e Correlatos no Brasil: 01/07/2022 a 31/12/2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3oFranciscodeAguia/Downloads/2023%2004%2022%20-%20RELATORIO%20OJDHB%20-%202o%20SEM%202022.pdf>. Acesso em 12.06.2023
- 6 Ataques escolares são planejados em grupos de extrema-direita. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2023/04/13/ataques-escolares-sao-planejados-em-grupos-de-extrema-direita/>. Acesso em 12.06.2023
- 7 Com mais de 530 células, concentradas no Sul e Sudeste, Brasil é o país onde extremismo de direita mais avança. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-mais-de-530-celulas-concentradas-no-sul-sudeste-brasil-o-pais-onde-extremismo-de-direita-mais-avanca-25411410>. Acesso em 12.06.2023
- 8 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PASSARAM POR SITUAÇÕES OFENSIVAS, QUE NÃO GOSTARAM OU QUE AS CHATEARAM NA INTERNET. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/G22/>. Acesso em: 12.05.2023.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 9 Henriques, Isabella Vieira Machado. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 116.
- 10 Trecho original: “The association between cultural values and patterns of online use/risks indicates that online behaviour as well as perceived online risks are related to and shaped by underlying value orientations which differ across Europe. Thus awareness programmes must consider the cultural specificities of single countries in order to reach their target groups”. Hasebrink, U., Livingstone, S., Haddon, L. and Ólafsson, K.(2009) Comparing children s online opportunities and risks across Europe: Cross-national comparisons for EU Kids Online. LSE, London: EU Kids Online.
- 11 UNICEF. The State of the World’s Children 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 12.05.2023.
- 12 CETIC.BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: Edição COVID-19: metodologia adaptada [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021, p. 64.
- 13 OECD. CHILDREN IN THE DIGITAL ENVIRONMENT. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b-8f222e-en.pdf?expires=1686594301&id=id&accname=guest&checksum=DF6AD8C210FDCC69E850B5BE5FAE23D7>. Acesso em: 11.05.2023.
- 14 Livingstone, Sonia (2013) Online risk, harm and vulnerability: reflections on the evidence base for child Internet safety policy. ZER: Journal of Communication Studies, pp. 13-28.
- 15 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 03. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 16 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 17 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 74
- 18 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 75
- 19 O humor como forma violenta de fazer política. Disponível em: <https://outraspalavras.net/direita-assanhada/o-humor-como-forma-violenta-de-fazer-politica/>. Acesso em 12.06.2023
- 20 Segundo a pesquisa Tic Kids Online 2023, 60% das crianças e adolescentes entrevistados tinham contas no TikTok. Cf.: C3 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR REDES SOCIAIS EM QUE POSSUEM PERFIL. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/C3/>. Acesso em 12.06.2023
- 21 It's not funny anymore. Far-right extremists' use of humour. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/system/files/2021-03/ran_ad-hoc_pap_fre_humor_20210215_en.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 22 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 23 Violência | Racismo, misoginia e extrema-direita são combustíveis ideológicos de ataques em escolas. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Racismo-misoginia-e-extrema-direita-sao-combustiveis-ideologicos-de-ataques-em-escolas>. Acesso em 12.06.2023
- 24 Red Pill - O guarda-chuva da mentalidade conspiratória e o Pipeline para o Neofacismo: radicalização online e extremismo. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/red-pill-o-guarda-chuva-da-mentalidade-conspiratoria-e-o-pipeline-para-o-neofacismo-radicalizacao-online-e-extremismo/>. Acesso em 12.06.2023



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 25 Vide: Obsessão por game, abandono dos pais e bullying marcaram a vida de atirador. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/obsessao-por-game-abandono-dos-pais-e-bullying-marcaram-vida-de-atirador.shtml>. Acesso em 12.06.2023
- 26 Símbolo neonazista, máscara de caveira foi usada em outros ataques. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/27/balaclava-ataques.htm>. Acesso em 12.06.2023
- 27 Conheça a simbologia e referências da máscara usada por adolescente que matou professora em SP. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/conheca-a-simbologia-e-referencias-da-mascara-usada-por-menor-que-matou-professora-em-sp/>. Acesso em 12.06.2023
- 28 Culto ao nazismo influencia ataques a escolas; casos disparam pós pandemia. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/02/nazismo-ataque-escolas-mais-casos-apos-pandemia.htm>. Acesso em 12.06.2023
- 29 Red Pill - O guarda-chuva da mentalidade conspiratória e o Pipeline para o Neofacismo: radicalização online e extremismo. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/red-pill-o-guarda-chuva-da-mentalidade-conspiratoria-e-o-pipeline-para-o-neofacismo-radicalizacao-online-e-extremismo/>. Acesso em 12.06.2023
- 30 Segundo Hicham Tiflati, que pesquisa radicalização na Universidade de Bishop, o termo foi utilizado pela primeira vez em um relatório do The Soufan Center sobre terrorismo doméstico, em 2022. Vide: The Extremism Market and Salad Bar Ideology. Disponível em: <https://eeradicalization.com/the-extremism-market-and-salad-bar-ideology/>. Acesso em 12.06.2023
- 31 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 32 The Adolescent Brain: A second window of opportunity - A compendium. Disponível: [unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent_brain_a_second_window_of_opportunity_a_compendium.pdf). Acesso em 12.06.2023



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 33 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 34 Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/618/67/PDF/N2261867.pdf?OpenElement>. Acesso em 12.02.2023
- 35 Contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/618/67/PDF/N2261867.pdf?OpenElement>. Acesso em 12.02.2023
- 36 O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 37 D4 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR HABILIDADES PARA O USO DA INTERNET (ASPECTOS CRÍTICOS). Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/D4/>. Acesso em 12.06.2023
- 38 Sobre o tema, vide: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 14ª Ed. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%-C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26.04.2023
- 39 General comment No. 13 (2011): The right of the child to freedom from all forms of violence. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/crc.c.gc.13_en.pdf. Acesso em 25.04.2023
- 40 Versão comentada disponível em: Comentário Geral N° 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: Versão Comentada. Disponível em: <https://crianca-econsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/>. Acesso em 25.04.2023



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 41 Para jurisprudência sobre o tema, vide: FGV Direito SP e Instituto Alana. A prioridade absoluta de crianças e adolescentes nas cortes superiores brasileiras. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Prioridade-Absoluta-Cortes-Superiores.pdf>. Acesso em 26.04.2023
- 42 NUNES, Rodrigo. Do Transe à Vertigem: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. 1ª Ed., 2022, São Paulo, Editora Ubu, p. 73
- 43 HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In.: DONEDA, Danilo et al., coord. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo, Forense, 1ª Ed., 2021, p. 199 - 225.
- 44 Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 12.06.2023
- 45 O Superior Tribunal de Justiça já analisou, em diferentes momentos, a aplicação do CDC em contendas envolvendo usuários e as plataformas de mídias sociais. É pacífico o entendimento da aplicação do diploma legal, tendo em vista que as plataformas são fornecedoras de serviço e os usuários, seus clientes. A saber: REsp: 1316921/RJ.
- 46 Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes, p. 25. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 12.06.2023
- 47 Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 48 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.
- 49 Criando resiliência e confrontando riscos: um guia para pais e responsáveis sobre a radicalização online. Disponível em: https://www.splcenter.org/sites/default/files/splc_peril_parents_and_caregivers_guide_jun_2021_copy.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 50 Protecting children from radicalisation. Disponível em: <https://www.nspcc.org.uk/keeping-children-safe/reporting-abuse/dedicated-helplines/protecting-children-from-radicalisation/>. Acesso em 12.06.2023
- 51 MEC lança cartilha de orientações para ambiente escolar mais seguro. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-cartilha-de-orientacoes-para-ambiente-escolar-mais-seguro>. Acesso em 12.06.2023
- 52 Cf.: O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em 12.06.2023
- 53 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 16. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.
- 54 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGIRAM DE FORMA OFENSIVA NA INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2022/criancas/G1A/>. Acesso em: 12.05.2023.



1. Introdução

55 O que é cyberbullying? Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/o-que-e-cyberbullying#mobile>. Acesso em: 12.05.2023.

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

56 Segundo definições dadas pela cartilha Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, p. 21-23. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 12.05.2023.

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

57 Conforme tradução não oficial do Instituto Alana do Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 23. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 11.05.2023.

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

58 Nos termos do art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança: Os Estados partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12.05.2023.

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

59 Está claro, portanto, mas não concluído, que o papel da psicanálise é fundamental no processo de ajuda no combate ao bullying e recuperação do equilíbrio do indivíduo. Conclui-se que no bullying, aparentemente, as agressões físicas são mais visíveis. Porém, os danos psicoemocionais são sempre maiores e mais profundos, comumente trazidos da infância e da família, despertados em forma de dramaticidade, exibicionismo e agressividade. A psicanálise auxiliará nos conflitos, na ampliação da consciência do indivíduo quanto aos problemas enfrentados e resolução dos mesmos. GAMA, Uberto Afonso Albuquerque, Paula Rodrigues, Ana. Um breve estudo do perfil psicanalítico do bully ou agressor. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 12, Vol. 06, pp. 05-16 Dezembro de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully>, DOI: [10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully](https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/perfil-psicanalitico-do-bully). Acesso em: 12.06.2023.

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais



1. Introdução

2. Os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes

3. O recrutamento para a violência no ambiente digital

4. A especial vulnerabilidade de adolescentes frente a conteúdos que incitam à violência

5. Os fundamentos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes contra a violência

6. A atuação do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência no ambiente digital

7. Outras formas de violência no ambiente digital: cyberbullying e violência sexual

8. Considerações finais

- 60 Confusão mental e sentimento de culpa são comuns em vítimas de abuso sexual. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/confusao-mental-e-sentimento-de-culpa-sao-comuns-em-vitimas-de-abuso-sexual/>. Acesso em: 12.05.2023.
- 61 Instituto Alana e Ministério Público de São Paulo. Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: 2020, p. 56. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 12.05.2023.

alana 



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

